



DIÁRIO

República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLVIII — Nº 36

QUINTA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 1993

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 37^a SESSÃO CONJUNTA, EM 11 DE AGOSTO DE 1993

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Comunicações da Presidência

— Alteração, em virtude da não interrupção da sessão legislativa, por força do disposto no § 2º do art. 57 da Constituição Federal, dos prazos fixados para as Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito e Comissões Parlamentares Especiais Mista que especifica.

— Recebimento do Parecer nº 32, de 1993-CN, concluindo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 340, de 31 de julho de 1993, que altera dispositivos da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências e abertura de prazo para interposição do recurso previsto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1/89-CN.

1.2.2 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 76, de 1993-CN (nº 410/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1993 (nº 965/91, na Casa de origem), que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

— Nº 77, de 1993-CN (nº 411/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 1991 (nº 2.477/92, na Câmara dos Deputados), que restabelece o incentivo fiscal que menciona e dá outras providências.

— Nº 78, de 1993-CN (nº 430/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 1993 (nº 3.984/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a política de remuneração dos servidores públicos civis e militares da Administração Fede-

ral direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

— Nº 79, de 1993-CN (nº 431/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1993-CN Complementar (nº 153/93-Complementar, na casa de origem), que institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Tramissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natura Financiera — IPMF e dá outras providências.

— Nº 80, de 1993-CN (nº 465/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1993 (nº 3.716/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, e dá outras providências.

— Nº 81, de 1993-CN (nº 469/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 1993, que define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

— Nº 82, de 1993-CN (nº 473/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1993 (nº 3.610/93, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

— Nº 83, de 1993-CN (nº 475/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 1993 (nº 3.720/93, na casa de origem), que altera o disposto no Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MALA
Diretor Executivo
CARLOS HOMERO VIEIRA NINA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semanal: Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

— Nº 84, de 1993-CN (nº 467/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1993 (nº 3.715/93, na Casa de origem), que dispõe sobre o Plano de Carreira para a Área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências

1.2.3 — Designação das Comissões Mistas e fixação de calendário para tramitação das matérias

1.2.4 — Parecer

Proferido pelo Senador Álvaro Pacheco, concluindo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 336, de 28 de julho de 1993, que altera a moeda nacional, estabelecendo a denominação "Cruzeiro Real" para a unidade do Sistema Monetário Brasileiro

1.2.5 — Comunicações da Presidência

— Abertura de prazo de 24 horas para apresentação de recurso, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN

1.2.6 — Requerimento

— Nº 122, de 1993-CN, do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 2, de 1993-CN, solicitando prorrogação por mais 90 (noventa) dias, do prazo concedido a esta CPMI. Aprovado.

1.2.7 — Comunicação da Presidência

— Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 333, de 6 de julho de 1993, que acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e revoga o art. 3º da Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993, que altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

1.2.8 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 85, de 1993-CN (nº 489/93, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 341, de 6 de agosto de 1993, que acrescenta parágrafo único do art 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, e revoga o art 3º da Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993.

1.2.9 — Apreciação de matéria

— Projeto de Lei nº 9/93-CN, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 123/93-CN, lido e aprovado nesta oportunidade. Aprovado, após parecer de plenário favorável, com emenda de redação. A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização para redação final.

— Redação final do texto aprovado do Projeto de Lei nº 9, de 1993-CN. Aprovada. À sanção.

1.3 — ENCERRAMENTO

— COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO.

— Atas de reuniões de subcomissões

Ata da 37ª Sessão Conjunta, em 11 de agosto de 1993

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência do Sr. Chagas Rodrigues

ÀS 19 HORAS E 30 MINUTOS ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo _ Albano Franco _ Alfredo Campos _ Aluizio Bezerra _ Álvaro Pacheco _ Amir Lando _ Antonio Mariz _ Bello

Parga _ Beni Veras _ Carlos Patrocínio _ César Dias _ Chagas Rodrigues _ Cid Saboia de Carvalho _ Darcy Ribeiro _ Dario Pereira _ Divaldo Suruagy _ Eduardo Suplicy _ Elcio Alvares _ Epitácio Cafeteira _ Esperidião Amin _ Eva Blay _ Flaviano Melo _ Francisco Rolemberg _ Gerson Camata _ Gilberto Miranda

Guilherme Palmeira _ Henrique Almeida _ Humberto Lucena _
 Iram Saraiva _ Irapuan Costa Júnior _ Jarbas Passarinho _ João
 Calmon _ João França _ João Rocha _ Jonas Pinheiro _ Josaphat
 Marinho _ José Fogaça _ José Paulo Bisol _ José Richa _ José
 Sarney _ Júlio Campos _ Júnia Marise _ Jutahy Magalhães _
 Juvêncio Dias _ Lavoisier Maia _ Levy Dias _ Lourenberg Nunes
 Rocha _ Lourival Baptista _ Lucídio Portella _ Magno Bacelar _
 Márcio Lacerda _ Marco Maciel _ Mário Covas _ Marluce Pinto _
 Meira Filho _ Moisés Abrão _ Nabor Júnior _ Nelson Carneiro _
 Nelson Wedekin _ Ney Maranhão _ Onofre Quinan _ Pedro Simon
 _ Pedro Teixeira _ Rachid Saldanha Derzi _ Raimundo Lira _
 Ronaldo Aragão _ Ronan Tito _ Ruy Bacelar _ Valmir Campelo _
 Wilson Martins.

JOAO THOME
 JOSE DUTRA
 PAUDERNEY AVELINO

PMDB
 PMDB
 PPR

RONDÔNIA

ANTONIO MORIMOTO
 CARLOS CAMURCA
 MAURICIO CALIXTO
 NOBEL MOURA
 PASCOAL NOVAES
 REDITARIO CASSOL

PPR
 PP
 BLOCO
 PP
 BLOCO
 PP

ACRE

ADELAIDE NERI
 FRANCISCO DIOGENES
 JOAO MAIA
 JOAO TOTA

PMDB
 PPR
 PP
 PPR

RORAIMA

TOCANTINS

ALCESTE ALMEIDA
 AVENIR ROSA
 FRANCISCO RODRIGUES
 JOAO FAGUNDES
 JULIO CABRAL
 LUCIANO CASTRO
 MARCELO LUZ
 RUBEN BENTO

BLOCO
 PP
 BLOCO
 PMDB
 PP
 PPR
 PP
 BLOCO

DARCI COELHO
 DERALV DE PAIVA
 EDMUNDO GALDINO
 FREIRE JUNIOR
 HAGAHUS ARAUJO
 LEOMAR QUINTANILHA
 OSVALDO REIS

BLOCO
 PMDB
 PSDB
 PMDB
 PMDB
 PPR
 PP

AMAPÁ

AROLDO GOES
 ERALDO TRINDADE
 FATIMA PELAES
 GILVAM BORGES
 LOURIVAL FREITAS
 MURILLO PINHEIRO
 SERGIO BARCELLOS

PDT
 PPR
 BLOCO
 PMDB
 PT
 BLOCO
 BLOCO

MARANHÃO

CESAR BANDEIRA
 CID CARVALHO
 COSTA FERREIRA
 DANIEL SILVA
 EDUARDO MATIAS
 HAROLDO SABOIA
 JAYME SANTANA
 JOAO RODOLFO
 JOSE BURNETT
 JOSE REINALDO
 NAN SOUZA
 PEDRO NOVAIS
 ROSEANA SARNEY

BLOCO
 PMDB
 PP
 PPR
 BLOCO
 PT
 PSDB
 PPR
 BLOCO
 PP
 PPR
 BLOCO

PARA

ALACID NUNES
 CARLOS KAYATH
 DOMINGOS JUVENIL
 GERSON PERES
 HERMINIO CALVINHO
 HILARIO COIMBRA
 JOSE DIOGO
 MARIO CHERMONT
 NICIAS RIBEIRO
 PAULO ROCHA
 PAULO TITAN
 SOCORRO GOMES
 VALDIR GANZER

BLOCO
 BLOCO
 PMDB
 PPR
 PMDB
 BLOCO
 PPR
 PP
 PMDB
 PT
 PMDB
 PT

CEARA

AECIO DE BORBA
 ANTONIO DOS SANTOS
 ARIOSTO HOLANDA
 CARLOS BENEVIDES
 CESAR CALS NETO
 ETEVALDO NOGUEIRA
 GONZAGA MOTA
 JACKSON PEREIRA

PPR
 BLOCO
 PSB
 PMDB
 PSD
 BLOCO
 PMDB
 PSDB

AMAZONAS

BETH AZIZE
 EZIO FERREIRA

PDT
 BLOCO

JOSE LINHARES	PP	RICARDO FIUZA	BLOCO
MARCO PENAFORTE	PSDB	ROBERTO FRANCA	PSB
MARIA LUIZA FONTENELE	PSB	ROBERTO MAGALHAES	BLOCO
MAURO SAMPAIO	PSDB	SALATIEL CARVALHO	PP
MORONI TORGAN	PSDB	SERGIO GUERRA	PSB
SERGIO MACHADO	PSDB	TONY GEL	PRN
UBIRATAN AGUIAR	PMDB	WILSON CAMPOS	PMDB
VICENTE FIALHO	BLOCO		
		ALAGOAS	
PIAUI			
B. SA	PP	AUGUSTO FARIA	BLOCO
CIRO NOGUEIRA	BLOCO	MENDONCA NETO	PDT
FELIPE MENDES	PPR	OLAVO CALHEIROS	PMDB
JOAO HENRIQUE	PMDB	ROBERTO TORRES	BLOCO
MURILLO REZENDE	PMDB	VITORIO MALTA	PPR
MUSSA DEMES	BLOCO		
PAULO SILVA	PSDB		
		SERGIPE	
RIO GRANDE DO NORTE			
ALUIZIO ALVES	PMDB	BENEDITO DE FIGUEIREDO	PDT
FERNANDO FREIRE	PPR	DJENAL GONCALVES	PPR
HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	EVERALDO DE OLIVEIRA	BLOCO
IBERE FERREIRA	BLOCO	JERONIMO REIS	BLOCO
LAIRE ROSADO	PMDB	JOSE TELES	PPR
NEY LOPES	BLOCO	MESSIAS GOIS	BLOCO
		PEDRO VALADARES	PP
BAHIA			
PARAIBA			
ADAUTO PEREIRA	BLOCO	ALCIDES MODESTO	PT
EFRAIM MORAIS	BLOCO	ANGELO MAGALHAES	BLOCO
EVALDO GONCALVES	BLOCO	AROLDO CEDRAZ	PRN
FRANCISCO EVANGELISTA	PPR	BENITO GAMA	BLOCO
IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	BERALDO BOAVENTURA	PSDB
JOSE LUIZ CLEROT	PMDB	CLOVIS ASSIS	PSDB
JOSE MARANHAO	PMDB	ERALDO TINOCO	BLOCO
RAMALHO LEITE	BLOCO	FELIX MENDONCA	BLOCO
RIVALDO MEDEIROS	BLOCO	GEDDEL VIEIRA LIMA	PMDB
VITAL DO REGO	PDT	GENEBALDO CORREIA	PMDB
ZUCA MOREIRA	PMDB	HAROLDO LIMA	PCdoB
		JABES RIBEIRO	PSDB
		JAIRO CARNEIRO	BLOCO
		JAQUES WAGNER	PT
		JOAO ALVES	PPR
PERNAMBUCO		JONIVAL LUCAS	PPR
ALVARO RIBEIRO	PSB	JORGE KHOURY	BLOCO
GILSON MACHADO	BLOCO	JOSE CARLOS ALELUIA	BLOCO
GUSTAVO KRAUSE	BLOCO	JOSE FALCAO	BLOCO
INOCENCIO OLIVEIRA	BLOCO	JOSE LOURENCO	PPR
JOSE CARLOS VASCONCELLOS	PRN	LEUR LOMANTO	BLOCO
JOSE JORGE	BLOCO	LUIS EDUARDO	BLOCO
JOSE MENDONCA BEZERRA	BLOCO	LUIZ MOREIRA	BLOCO
LUIZ PIAUHYLINO	PSB	LUIZ VIANA NETO	BLOCO
MAURILIO FERREIRA LIMA	PMDB	MANOEL CASTRO	BLOCO
MAVIAEL CAVALCANTI	PRN	MARCOS MEDRADO	PP
MIGUEL ARRAES	PSB	NESTOR DUARTE	PMDB
NILSON GIBSON	PMDB	PEDRO IRUJO	PMDB
PEDRO CORREA	BLOCO	PRISCO VIANA	PPR

RIBEIRO TAVARES	PL	HELVECIO CASTELLO	PSDB
SERGIO GAUDENZI	PSDB	JONES SANTOS NEVES	PL
TOURINHO DANTAS	BLOCO	JORIO DE BARROS	PMDB
UBALDO DANTAS	PSDB	LEZIO SATHLER	PSDB
ULDURICO PINTO	PSD	NILTON BAIANO	PMDB
WALDIR PIRES	PSDB	RITA CAMATA	PMDB
		ROBERTO VALADAO	PMDB

MINAS GERAIS

AECIO NEVES	PSDB		RIO DE JANEIRO
AGOSTINHO VALENTE	PT	ALDIR CABRAL	BLOCO
ALCISIO VASCONCELOS	PMDB	AROLDE DE OLIVEIRA	BLOCO
ALVARO PEREIRA	PSDB	ARTUR DA TAVOLA	PSDB
ANNIBAL TEIXEIRA	BLOCO	BENEDITA DA SILVA	PT
ARACELY DE PAULA	BLOCO	CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT
EDINHO FERRAMENTA	PT	CARLOS LUPI	PDT
ELIAS MURAD	PSDB	CARLOS SANTANA	PT
FELIPE NERI	PMDB	CIDINHA CAMPOS	PDT
FERNANDO DINIZ	PMDB	CYRO GARCIA	PT
GENESIO BERNARDINO	PMDB	EDESIO FRIAS	PDT
HUMBERTO SOUTO	BLOCO	EDUARDO MASCARENHAS	PSDB
IBRAHIM ABI-ACKEL	PPR	FLAVIO PALMIER DA VEIGA	PSDB
ISRAEL PINHEIRO	BLOCO	FRANCISCO DORNELLES	PPR
JOAO PAULO	PT	FRANCISCO SILVA	PP
JOSE ALDO	BLOCO	JAIR BOLSONARO	PPR
JOSE BELATO	PMDB	JANDIRA FEGHALI	PCdoB
JOSE GERALDO	PMDB	JOAO MENDES	BLOCO
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	BLOCO	JOSE CARLOS COUTINHO	PDT
JOSE ULISSES DE OLIVEIRA	BLOCO	JOSE EGYDIO	PPR
LEOPOLDO BESSONE	PP	JOSE VICENTE BRIZOLA	PDT
MARCOS LIMA	PMDB	LAERTE BASTOS	PSDB
MAURICIO CAMPOS	PL	LUIZ SALOMAO	PDT
NEIF JABUR	PMDB	MARINO CLINGER	PDT
NILMARIO MIRANDA	PT	MIRO TEIXEIRA	PL
ODELMO LEAO	PRN	NELSON BORNIER	PSD
OSMANIO PEREIRA	PSDB	PAULO DE ALMEIDA	PDT
PAULO DELGADO	PT	PAULO PORTUGAL	PDT
PAULO HESLANDER	BLOCO	PAULO RAMOS	PRONA
PAULO ROMANO	BLOCO	REGINA GORDILHO	PPR
PEDRO TASSIS	PMDB	ROBERTO CAMPOS	BLOCO
ROMEL ANISIO	PRN	ROBERTO JEFFERSON	BLOCO
RONALDO PERIM	PMDB	RUBEM MEDINA	PPR
SAULO COELHO	PSDB	SANDRA CAVALCANTI	PCB
SERGIO FERRARA	PMDB	SERGIO AROUCA	PDT
SERGIO MIRANDA	PCdoB	SERGIO CURY	PV
SERGIO NAYA	PMDB	SIDNEY DE MIGUEL	BLOCO
TARCISIO DELGADO	PMDB	SIMAO SESSIM	PDT
TILDEN SANTIAGO	PT	VIVALDO BARBOSA	PT
VITTORIO MEDIOLI	PSDB	VLADIMIR PALMEIRA	PT
WAGNER DO NASCIMENTO	PRN	WANDA REIS	BLOCO
WILSON CUNHA	BLOCO		
ZAIRE REZENDE	PMDB		
		SAO PAULO	

ESPIRITO SANTO

ARMANDO VIOLA	PMDB	ALBERTO HADDAD	PP
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	BLOCO	ALDO REBELO	PCdoB
		ARMANDO PINHEIRO	PPR
		BETO MANSUR	PDT
		CARDOSO ALVES	BLOCO

CARLOS NELSON	PMDB	JOFRAN FREJAT	BLOCO
CHAFC FARHAT	PPR	MARIA LAURA	PT
CHICO AMARAL	PMDB	OSORIO ADRIANO	BLOCO
CUNHA BUENO	PPR	PAULO OCTAVIO	PRN
DIOGO NOMURA	PL	SIGMARINGA SEIXAS	PSDB
EDUARDO JORGE	PT		
ERNESTO GRADELLA	S/P	GOIAS	
EUCLYDES MELLO	PRN		
FABIO FELDMANN	PSDB	ANTONIO FALEIROS	PSDB
FABIO MEIRELLES	PPR	DELIO BRAZ	BLOCO
FLORESTAN FERNANDES	PT	HALEY MARGON	PMDB
GASTONE RIGHI	BLOCO	JOAO NATAL	PMDB
GERALDO ALCKMIN FILHO	PSDB	LAZARO BARBOSA	PMDB
HEITOR FRANCO	PPR	LUCIA VANIA	PP
HELIO ROSAS	PMDB	LUIZ SOYER	PMDB
IRMA PASSONI	PT	MARIA VALADAO	PPR
JORGE TADEU MUDALEN	PMDB	MAURO BORGES	PP
JOSE ABRAO	PSDB	MAURO MIRANDA	PMDB
JOSE ANIBAL	PSDB	PAULO MANDARINO	PPR
JOSE CICOTE	PT	PEDRO ABRAO	PP
JOSE DIRCEU	PT	RONALDO CAIADO	BLOCO
JOSE GENOINO	PT	VILMAR ROCHA	BLOCO
JOSE MARIA EYMAEL	PP	VIRMONDES CRUVINEL	PMDB
JOSE SERRA	PSDB	ZE GOMES DA ROCHA	PRN
KOYU IHA	PSDB		
LIBERATO CABOCLO	PDT		
LUIZ GUSHIKEN	PT	MATO GROSSO DO SUL	
LUIZ MAXIMO	PSDB		
MARCELINO ROMANO MACHADO	PPR	ELISIO CURVO	PRN
MARCELO BARBIERI	PMDB	FLAVIO DERZI	PP
MAURICIO NAJAR	BLOCO	GEORGE TAKIMOTO	BLOCO
MENDES BOTELHO	BLOCO	JOSE ELIAS	BLOCO
NELSON MARQUEZELLI	BLOCO	NELSON TRAD	PMDB
PAULO LIMA	BLOCO	VALTER PEREIRA	BLOCO
PAULO NOVAES	PMDB	WALDIR GUERRA	
PEDRO PAVAO	PPR		
ROBERTO ROLLEMBERG	PMDB	PARANA	
TADASHI KURIKI	PPR	ANTONIO UENO	BLOCO
TUGA ANGERAMI	PSDB	BASILIO VILLANI	PPR
VADAO GOMES	PP	CARLOS SCARPELINI	PP
VALDEMAR COSTA NETO	PL	DELCINO TAVARES	PP
WALTER NORY	PMDB	DENI SCHWARTZ	PSDB
		EDESIO PASSOS	PT
MATO GROSSO		ELIO DALLA-VECHIA	PDT
		FLAVIO ARNS	PSDB
AUGUSTINHO FREITAS	BLOCO	IVANIO GUERRA	BLOCO
ITSUO TAKAYAMA	BLOCO	JONI VARISCO	PMDB
JOAO TEIXEIRA	PL	JOSE FELINTO	PP
JONAS PINHEIRO	BLOCO	LUCIANO PIZZATTO	BLOCO
RICARDO CORREA	PL	LUIZ CARLOS HAULY	PP
RODRIGUES PALMA	BLOCO	MATHEUS IENSEN	BLOCO
WELINTON FAGUNDES	PL	MAX ROSENMAN	PDT
		MOACIR MICHELETTO	PMDB
DISTRITO FEDERAL		MUNHOZ DA ROCHA	PSDB
		ONAIRES MOURA	PSD
AUGUSTO CARVALHO	PCB	OTTO CUNHA	PRN
BENEDITO DOMINGOS	PP	PAULO BERNARDO	PT

PINGA FOGO DE OLIVEIRA
 REINHOLD STEPHANES
 RENATO JOHNSSON
 SERGIO SPADA
 WERNER WANDERER
 WILSON MOREIRA

PP OSVALDO BENDER
 BLOCO PAULO PAIM
 PP VALDOMIRO LIMA
 PP VICTOR FACCIONI
 BLOCO WALDOMIRO FIORAVANTE
 PSDB WILSON MULLER

PPR
 PT
 PDT
 PPR
 PT
 PDT

SANTA CATARINA

ANGELA AMIN
 CESAR SOUZA
 DEJANDIR DALPASQUALE
 DERCIO KNOP
 EDISON ANDRINO
 HUGO BIEHL
 JARVIS GAIDZINSKI
 LUIZ HENRIQUE
 NELSON MORRO
 NEUTO DE CONTO
 ORLANDO PACHECO
 PAULO DUARTE
 RUBERVAL PILOTTO
 VALDIR COLATTO

PPR
 BLOCO
 PMDB
 PDT
 PMDB
 PPR
 PPR
 PMDB
 BLOCO
 PMDB
 BLOCO
 PPR
 PPR
 PMDB

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — As listas de presença acusam o comparecimento de 70 Senhores Senadores e 412 Senhores Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A Presidência comunica que, em virtude da não interrupção da Sessão Legislativa, por força do dispostos no § 2º do art. 57 da Constituição Federal, os prazos fixados para as Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito abaixo ficam alterados para:

— 12-10-93: Situação do setor farmacêutico (Requerimento nº 2/92-CN);
 — 11-11-93: Irregularidades da TV Jovem Pan (Requerimento nº 1/93-CN);
 — 13-8-93: Execução do Programa Nacional de Desestatização (Requerimento nº 2/93-CN); e
 — 26-8-93: Causas do endividamento do setor agrícola (Requerimento nº 92/93-CN).

RIO GRANDE DO SUL

ADAO PRETTO
 ADROALDO STRECK
 ADYLSON MOTTA
 ALDO PINTO
 AMAURY MULLER
 ARNO MAGARINOS
 CARLOS AZAMBUJA
 CELSO BERNARDI
 EDSON MENEZES SILVA
 FERNANDO CARRION
 FETTER JUNIOR
 GERMANO RIGOTTO
 HILARIO BRAUN
 IVO MAINARDI
 JOAO DE DEUS ANTUNES
 JOSE FORTUNATI
 LUIS ROBERTO PONTE
 MENDES RIBEIRO
 ODACIR KLEIN

PT
 PSDB
 PPR
 PDT
 PDT
 PPR
 PPR
 PPR
 PCdoB
 PPR
 PPR
 PMDB
 PMDB
 PMDB
 PT
 PMDB
 PMDB
 PMDB

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A Presidência comunica que, em virtude da não interrupção da Sessão Legislativa, por força do dispostos no § 2º do art. 57 da Constituição Federal, os prazos fixados para as Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito abaixo ficam alteados para:

— 21-9-93: Desequilíbrio econômico internacional (Requerimento nº 810/91-CN); e
 — 9-3-94: Reavaliação do Projeto Calha Norte (Requerimento nº 95/93-CN).

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A Presidência recebeu o Parecer nº 32, de 1993-CN, concluindo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 340, de 31 de julho de 1993, que "altera dispositivos da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a Política Nacional de salários e dá outras providências".

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, A Presidência abre o prazo de 24 horas para a interposição do recurso ali previsto.

O PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — sobre a mesa, mensagens presidenciais que serão lidas pelo Sr. Primeiro-Secretário.

São lidas as seguintes mensagens:

MENSAGEM N° 76, DE 1993-CN (n° 410/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 965, de 1991 (n° 3/93 no Senado Federal), que "Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências".

Ouvido o Ministério da Educação e do Desporto assim se pronunciou sobre os seguintes dispositivos, a seguir vetados:

Inciso III do art. 17.

"Art. 17. Para obtenção do Certificado de Mérito Desportivo são requisitos entre outros:

.....
III - comprovar a inexistência de restrições de entidades nacionais e internacionais;"

Razões do voto

"A Constituição Federal, em seu art. 217, proclama que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais.

Da análise do projeto de lei em apreço, constatamos que o mesmo está de acordo com os princípios consagrados no art. 217 da Carta Magna, pelo que não vislumbramos disposições que possam vir a ser questionada de constitucionalidade.

O mencionado inciso III, ao impor o ônus da prova de inexistência de restrições para obtenção do Certificado de Mérito Desportivo, faz com que a vontade particular se sobreponha à vontade pública.

Por outro lado, as restrições poderão advir até mesmo em decorrência de conflitos em disputas desportivas, conflito esse que não deve interferir nos atos administrativos.

E, mais, entendemos não serem admissíveis restrições de entidades internacionais, por ferirem o princípio da independência."

Por esses motivos, cumpre vetar o aludido inciso III por ser contrário ao interesse público.

§ 3º do art. 38

"Art. 38.

§ 3º O tempo de exercício do mandato perante a Justiça Desportiva será considerado como de serviço público para todos os efeitos legais."

Razões do voto

"O mencionado parágrafo cuida de matéria relacionada ao regime jurídico único dos servidores civis da União, instituído pela Lei nº 8.112, de 11.12.90, por força do art. 39 da Constituição Federal.

Considera-se que a Lei nº 8.112/90, em seu art. 103 restringiu até mesmo o tempo de mandato eleito federal, estadual, municipal ou distrital, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

O mesmo diploma legal também restringiu os efeitos do tempo de serviço dos servidores públicos até então regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, o art. 37 do projeto de lei assegura ao servidor público membro do Tribunal de Justiça Desportiva apenas o abono de suas faltas decorrentes da participação nas respectivas sessões.

Assim, entendemos que o disposto no § 3º do art. 38 do projeto de lei, por se tratar de liberalidade unilateral graciosa, fere o princípio da moralidade.

E mais, o tratamento dado no mencionado dispositivo também fere o princípio isonômico."

O Ministério da Fazenda assim se expressa sobre os seguintes dispositivos:

Art. 41.

"Art. 41. Para efeito de Imposto de Renda, poderão ser abatidas da renda bruta, ou deduzidas do lucro, as contribuições ou doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas às entidades de administração de desporto, às de prática desportiva e aos atletas.

§ 1º O abatimento realizado por pessoa física, nos termos deste artigo, não poderá exceder o limite fixado pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º O total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, em cada exercício, a cinco por cento do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução.

§ 3º Equipara-se à doação a compra de ingressos de espetáculo desportivo por pessoa jurídica para distribuição gratuita a seus empregados, com o objetivo de proporcionar-lhes lazer."

Razões do veto

"Atualmente, as despesas de contribuições já têm a possibilidade de serem deduzidas como despesas operacionais (artigos 242 e 243 do Regulamento do Imposto de Renda), não fazendo se tanto permitir que sejam deduzidas em dobro. Ademais, é de se ressaltar que a concessão de benefícios fiscais via tributos não é recomendável em termos de transferência orçamentária, visto que é de difícil controle, não se sabendo se os recursos renunciados terminam efetivamente sendo empregados para fins colimados. Melhor, nestes casos, é fazer dotações orçamentárias que, além de mais facilmente permitirem o rastreamento dos beneficiários, evitam que se restrinjam ainda mais os graus de liberdade da política fiscal, eis que os benefícios tributários ampliam a rigidez orçamentária ao operarem como receitas vinculadas. De resto, a situação precária das contas públicas não recomenda a concessão de benesses fiscais que, além de seu efeito direto, poderão ensejar outros pedidos de igual natureza."

Alínea "e" do inciso I do art. 43

"Art. 43. Constituem recursos do FUNDESP:

I - para fomento ao desporto não-profissional:

.....

e) benefícios fiscais concedidos em lei;"

Razões do veto

"Considerando parte dos argumentos defendidos a favor do veto do art. 41 e mesmo levando em conta que o comando da letra "e" seja apenas uma possibilidade, é prudente que não se abra nenhuma porta para futuros pleitos, principalmente se se deseja transmitir ao público que há firmeza na prática de austeridade na política fiscal. Ademais, na letra "f" do mesmo artigo, foi estabelecida a possibilidade de dotação orçamentária para compor os recursos do citado Fundo, instrumento que, conforme assinalado, é mais adequado do ponto de vista de uma gerência racional dos recursos públicos."

"Art. 47. Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada à entidade federal de administração do futebol, para a realização do campeonato brasileiro da modalidade.

§ 1º Nos anos de realização do Campeonato Mundial de Futebol, a renda líquida total de um segundo teste será destinada à entidade de administração federal do futebol para o atendimento da participação da delegação brasileira no evento.

§ 2º Nos anos de realização de eliminatórias para Copa do Mundo de Futebol, a renda líquida total de um terceiro teste será destinada à entidade de administração federal do futebol para o atendimento da participação da delegação brasileira no evento."

Razões do voto

"Afora o fato de não estar definido claramente o que vem a ser renda líquida, é inconcebível que se destinem parcelas adicionais de recursos da LEF para a CBF, pois, se renda líquida é o que sobrar após as deduções previstas nos incisos I a IV do art. 45, a prejudicada será a seguridade social, uma vez que a ela seria destinada a referida renda líquida. Ainda mais incongruente parece, pois o artigo trata o futebol como se fosse um esporte superior aos outros, refletindo o poder do "lobby" que em torno dele gravita. Lembro, adicionalmente, que o PL já destina 10% da receita de cada teste da LEF para as entidades pelo uso da denominação ou símbolo e que o FUNDESP, que receberá parcela da receita de concursos de prognósticos, deverá destinar a essas entidades os recursos que necessitarem para seus eventos."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de julho de 1993.

*** PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:**

PL nº 965/91, na Câmara dos Deputados

PL nº 03/93, no Senado Federal

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os seguintes princípios:

I - soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - autonomia, definido pela faculdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva como sujeitos nas decisões que as afetam;

III - democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem distinções e quaisquer formas de discriminação;

IV - liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidades do setor;

V - direito social, caracterizado pelo dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante e fomentado através da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual e municipal;

XI - segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - eficiência, obtido através do estímulo à competência desportiva e administrativa.

CAPÍTULO III DA CONCEITUAÇÃO E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto como atividade predominantemente física e intelectual pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, através dos sistemas de ensino e formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral e a formação para a cidadania e o lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas e regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada por contrato de trabalho ou demais formas contratuais pertinentes;

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) semiprofissional, expresso pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

SECÃO I DA COMPOSIÇÃO E OBJETIVOS

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Conselho Superior de Desportos;

II - a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto;

III - o Sistema Federal, os Sistemas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro do Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem ou aprimorem especialistas.

§ 3º Ao Ministério da Educação e do Desporto, por sua Secretaria de Desportos, cumpre elaborar o Plano Nacional do Desporto, observadas as diretrizes da Política Nacional do Desporto, e exercer o papel do Estado na forma do art. 217 da Constituição Federal.

SEÇÃO II DO CONSELHO SUPERIOR DE DESPORTOS

Art. 5º O Conselho Superior de Desportos é órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, representativo da comunidade desportiva brasileira, cabendo-lhe:

I - fazer cumprir e preservar os princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - dirimir os conflitos de superposição de autonomias;

IV - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

V - estabelecer normas, sob a forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas;

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;

VII - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, elaborado pelo Ministério da Educação e do Desporto, por meio de sua Secretaria de Desportos;

VIII - outorgar o Certificado de Mérito Desportivo;

IX - exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.

Art. 6º O Conselho Superior de Desporto será composto de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, discriminadamente:

I - o Secretário de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto, membro nato que o preside;

II - dois, de reconhecido saber desportivo, indicados pelo Ministro da Educação e do Desporto;

III - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro;

IV - um representante das entidades de administração federal do desporto profissional;

V - um representante das entidades de administração federal do desporto não-profissional;

VI - um representante das entidades de prática do desporto profissional;

VII - um representante das entidades de prática do desporto não-profissional;

VIII - um representante dos atletas profissionais;

IX - um representante dos atletas não-profissionais;

X - um representante dos árbitros;

XI - um representante dos treinadores desportivos;

XII - um representante das instituições que formam recursos humanos para o desporto;

XIII - um representante das empresas que apóiam o desporto;

XIV - um representante da imprensa desportiva:

§ 1º A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por eleição ou indicação dos segmentos e setores interessados, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 2º Quando segmentos e setores desportivos tornarem-se relevantes e influentes, o Conselho, por deliberação de dois terços de seus membros, poderá ampliar a composição do colegiado até o máximo de vinte e nove conselheiros.

§ 3º O mandato dos conselheiros será de três anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os conselheiros terão direito a passagem e diária para comparecimento às reuniões do Conselho.

**SEÇÃO III
DO SISTEMA FEDERAL DO DESPORTO**

Art. 7º O Sistema Federal do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Federal do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, da administração, da normatização, do apoio e da prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro;
II - as entidades federais de administração do desporto;

III - as entidades de prática do desporto filiadas àquelas referidas no inciso anterior.

Art. 8º Ao Comitê Olímpico Brasileiro, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e no Movimento Olímpico Internacional e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro o uso da bandeira e dos símbolos olímpicos.

Art. 9º As entidades federais de administração do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomos, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades federais de administração do desporto filiarão, nos termos dos seus estatutos, tanto entidades estaduais de administração quanto entidades de prática desportiva.

§ 2º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos no estatuto da respectiva entidade.

Art. 10. As entidades de prática do desporto, são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei, mediante o exercício do direito de livre associação.

Parágrafo único. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, por modalidade, a entidades de administração do desporto de mais de um sistema.

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos.

Art. 12. As entidades de prática desportiva poderão organizar ligas regionais ou nacionais e competições, seriadas ou não, observadas as disposições estatutárias das entidades de administração do desporto a que pertençam.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo é facultado às entidades de prática desportiva participar, também,

de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estejam filiadas.

Art. 13. A duração dos mandatos deve ajustar-se, sempre que possível, ao ciclo olímpico ou à periodicidade das competições mundiais da respectiva modalidade desportiva.

Art. 14. São causas de inelegibilidade para o desempenho de cargos e funções, eletivas ou de livre nomeação, de entidades federais de administração do desporto, sem prejuízo de outras estatutariamente previstas:

I - ter sido condenado por crime doloso em sentença definitiva;

II - ser considerado inadimplente na prestação de contas de recursos financeiros recebidos de órgãos públicos, em decisão administrativa definitiva.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer das situações previstas neste artigo, ao longo do mandato, importa na perda automática do cargo ou função de direção.

SEÇÃO IV DO SISTEMA DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

Art. 15. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

CAPÍTULO V DO CERTIFICADO DE MÉRITO DESPORTIVO

Art. 16. É criado o Certificado de Mérito Desportivo a ser outorgado pelo Conselho Superior de Desportos.

Parágrafo único. As entidades contempladas farão jus a:

I - prioridade no recebimento de recursos de natureza pública;

II - benefícios previstos na legislação em vigor referente à utilidade pública;

III - benefícios fiscais na forma da lei.

Art. 17. Para obtenção do Certificado de Mérito Desportivo são requisitos entre outros:

I - ter estatuto de acordo com a legislação em vigor;

II - demonstrar relevantes serviços ao desporto nacional;

III - comprovar a inexistência de restrições de entidades nacionais e internacionais;

IV - apresentar manifestação do Comitê Olímpico Brasileiro, no caso de suas filiadas;

V - possuir viabilidade e autonomia financeiras;

VI - manter a independência técnica e o apoio administrativo aos órgãos judicantes.

CAPÍTULO VI DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 18. Atletas, entidades de prática desportiva e entidades de administração do desporto são livres para organizar a atividade profissional de sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Art. 19. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional depende de expressa anuênciia deste.

Art. 20. A cessão ou transferência de atleta profissional para entidade desportiva estrangeira observará as instruções expedidas pela entidade federal de administração do desporto da modalidade.

Parágrafo único. Além da taxa prevista na alínea b do inciso II do art. 43 desta Lei, nenhuma outra poderá ser exigida, a qualquer título, na transferência do atleta.

Art. 21. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre estes e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 22. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato com pessoa jurídica, devidamente registrado na entidade federal de administração do desporto, e deverá conter cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral.

§ 1º A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salários dos atletas profissionais em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 2º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do contrato de trabalho respectivo.

Art. 23. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência não inferior a três meses e não superior trinta e seis meses.

Parágrafo único. De modo excepcional, o prazo do primeiro contrato poderá ser de até quarenta e oito meses, no caso de atleta em formação, não-profissional, vinculado à entidade de prática, na qual venha exercendo a mesma atividade, pelo menos durante vinte e quatro meses.

Art. 24. As entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.

Art. 25. Na comercialização de imagens decorrentes de contrato com a entidade de administração de desporto, as entidades de prática desportiva participarão com vinte cinco por cento do resultado da contratação, de modo proporcional à quantidade de atletas que cada uma cedeu, ressalvados os direitos assegurados no artigo anterior.

Art. 26. Caberá ao Conselho Superior de Desportos fixar o valor, os critérios e condições para o pagamento da importância denominada passe.

Art. 27. É vedada a participação de atletas não-profissionais, com idade superior a vinte anos, em competições desportivas de profissionais.

Art. 28. É vedada a prática do profissionalismo em qualquer modalidade desportiva, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a categoria de juvenil.

Art. 29. Será constituído um sistema de seguro obrigatório específico para os praticantes desportivos profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos, protegendo especialmente os praticantes de alto rendimento.

CAPÍTULO VII DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 30. No âmbito de suas atribuições, cada entidade de administração do desporto tem competência para decidir, de ofício ou quando lhe forem submetidas pela parte interessada, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras desportivas.

Art. 31. É vedado às entidades federais de administração do desporto intervir na organização e funcionamento de suas filiadas.

§ 1º Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos e fazer cumprir os atos legalmente expedidos pelos órgãos ou representantes do Poder Público, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 2º A aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º As penalidades de que tratam os incisos IV e V do § 1º deste artigo só serão aplicadas após a decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Art. 32. Quando se adotar o voto plural, a quantificação ou ponderação de votos observará, sempre, critérios técnicos e a classificação nas competições oficiais promovidas nos últimos cinco anos ou em período inferior, sem prejuízo de outros parâmetros estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO VIII DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 33. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal, e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste capítulo.

Art. 34. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos.

§ 1º Os Códigos de Justiça dos desportos profissional e não-profissional serão propostos pelas entidades federais de administração do desporto para aprovação pelo Conselho Superior de Desportos.

§ 2º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desporto;
- VI - multa;
- VII - perda de mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 4º O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica ao Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 35. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis, nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudica os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 36. As entidades de administração do desporto, nos campeonatos e competições por elas promovidos, terão como primeira instância a Comissão Disciplinar integrada por três membros de sua livre nomeação, para aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 1º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário.

§ 2º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais Desportivos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior será recebido com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 37. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonada suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 38. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros e, no máximo, onze membros, sendo:

a) um indicado pelas entidades de Administração do Desporto;

b) um indicado pelas entidades de Práticas Desportivas que participem de competições oficiais da divisão principal;

c) três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

d) um representante dos árbitros, por estes indicado;

e) um representante dos atletas, por estes indicado.

§ 1º Para efeito de acréscimo na composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nas alíneas a, b, d e e, respeitado o constante no caput deste artigo.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva será de, no máximo, quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3º O tempo de exercício do mandato perante a Justiça Desportiva será considerado como de serviço público para todos os efeitos legais.

§ 4º É vedado a dirigentes desportivos das Entidades de Administração e das Entidades de Prática, o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros de Conselho Deliberativo das Entidades de Prática Desportiva.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 39. Os recursos necessários à execução da Política Nacional do Desporto serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - outras fontes.

Art. 40. Ao Comitê Olímpico Brasileiro é concedida autorização para importar, livre de tributos federais, equipamentos, materiais e componentes destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas, às competições desportivas do seu programa de trabalho e aos programas das entidades federais de administração do desporto que lhe sejam filiadas ou vinculadas.

§ 1º O Ministério da Fazenda poderá, mediante proposta do Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desportos, estender o benefício previsto neste artigo às entidades de prática desportiva e aos atletas integrantes do Sistema Federal do Desporto, para execução de atividades relacionadas com a melhoria do desempenho das representações desportivas nacionais.

§ 2º É vedada a comercialização dos equipamentos, materiais e componentes importados com benefício previsto neste artigo.

§ 3º Os equipamentos, materiais e componentes importados poderão ser definitivamente transferidos para as entidades e os atletas referidos no § 1º, caso em que, para os fins deste artigo, ficarão equiparados ao importador.

§ 4º A infringência do disposto neste artigo inabilita definitivamente o infrator aos benefícios nele previstos, sem prejuízo das sanções e do recolhimento dos tributos dispensados, atualizados monetariamente e acrescidos das cominações previstas na legislação pertinente.

Art. 41. Para efeito de Imposto de Renda, poderão ser abatidas da renda bruta, ou deduzidas do lucro, as contribuições ou doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas às entidades de administração de desporto, às de prática desportiva e aos atletas.

§ 1º O abatimento realizado por pessoa física, nos termos deste artigo, não poderá exceder o limite fixado pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º O total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, em cada exercício, a cinco por cento do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução.

§ 3º Equipara-se à doação a compra de ingressos de espetáculo desportivo por pessoa jurídica para distribuição gratuita a seus empregados, com o objetivo de proporcionar-lhes lazer.

Art. 42. Por unificação do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional de que trata a Lei nº 6.269, de 24 de

novembro de 1975, com o Fundo de Promoção ao Esporte Amador de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes da Política Nacional do Desporto.

§ 1º O FUNDESP, de natureza autárquica, será subordinado ao Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desporto, observado o disposto no inciso VII do art. 5º desta Lei.

§ 2º O FUNDESP terá duas contas específicas: uma destinada a fomentar o desporto não-profissional, e, outra, à assistência ao atleta profissional e ao em formação.

Art. 43. Constituem recursos do FUNDESP:

I - para fomento ao desporto não-profissional:

a) receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

b) adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que refere o Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969 e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinada ao cumprimento do disposto neste inciso;

c) doações, legados e patrocínios;

d) prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados;

e) benefícios fiscais concedidos em lei;

f) outras fontes;

II - para assistência ao atleta profissional e ao em formação:

a) um por cento do valor do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Federal do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

b) um por cento do valor da indenização fixada pela entidade cedente, no caso de cessão de atleta a entidade estrangeira;

c) um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades federais de administração do desporto profissional;

d) penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva;

e) receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

f) dotações, auxílios e subvenções da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

g) doações, legados e outras receitas eventuais.

Art. 44. Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo terão a seguinte destinação:

I - para o desporto não-profissional:

a) desporto educacional;

b) desporto de rendimento, nos casos de Jogos Olímpicos, Campeonatos Mundiais, Jogos Pan-Americanos e Jogos Sul-Americanos;

c) desporto de criação nacional;

d) capacitação de recursos humanos: cientistas desportivos, professores de educação física e técnicos em desporto;

e) apoio a projetos de pesquisa, documentação e informação;

f) construção, ampliação e recuperação de instalações desportivas;

II - para o desporto profissional, através de sistema de assistência ao atleta profissional e ao em formação, com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho, quando deixar a atividade;

III - para apoio técnico e administrativo do Conselho Superior de Desportos.

Art. 45. A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva Federal terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal, destinados ao custeio total da administração dos concursos de prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de prática desportiva, constantes do teste, pelo uso de suas denominações ou símbolos;

IV - quinze por cento para o FUNDESP.

Parágrafo único. O total da arrecadação, deduzidos os valores previstos nos incisos I, II, III e IV será destinada à segurança social.

Art. 46. Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro para o treinamento e as competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

Parágrafo único. Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida total de um segundo teste será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

Art. 47. Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada à entidade federal de administração do futebol, para a realização do campeonato brasileiro da modalidade.

§ 1º Nos anos de realização do Campeonato Mundial de Futebol, a renda líquida total de um segundo teste será destinada à entidade de administração federal do futebol para o atendimento da participação da delegação brasileira no evento.

§ 2º Nos anos de realização de eliminatórias para Copa do Mundo de Futebol, a renda líquida total de um terceiro teste será destinada à entidade de administração federal do futebol para o atendimento da participação da delegação brasileira no evento.

Art. 48. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 45 e nos arts. 46 e 47 desta Lei constituem receitas próprias dos beneficiários, que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto inscritos no Registro Público competente, não exercem função delegada pelo Poder Público nem são considerados autoridades públicas para os efeitos da lei.

Art. 50. A Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará projetos de prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 51. As entidades desportivas internacionais, com sede permanente ou temporária no País, receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades federais de administração do desporto.

Art. 52. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta, servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade federal de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou ao Comitê Olímpico Brasileiro fazer a devida comunicação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 53. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para a verificação do rendimento e o controle de freqüência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 54. Fica instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 19 de fevereiro.

Art. 55. A denominação e os símbolos de entidades de administração do desporto ou de prática desportiva são de propriedade exclusiva dessas entidades, contando com proteção legal válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades referidas neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação e de seus símbolos.

Art. 56. São vedados o registro e o uso, para fins comerciais, como marca ou emblema, de qualquer sinal que consista

no símbolo olímpico ou que o contenha, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta Lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada "Bingo", ou similar.

§ 1º O órgão competente de cada Estado e do Distrito Federal normatizará e fiscalizará a realização dos eventos de que trata este artigo.

§ 2º Quando se tratar de entidade de direção, a comprovação de que trata o caput deste artigo limitar-se-á à filiação na entidade de direção nacional ou internacional.

Art. 58. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir associações nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição das associações referidas no caput deste artigo, os árbitros e auxiliares de arbitragem não têm qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretrizes onde atuam, e a sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas e previdenciárias.

Art. 59. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 60. É vedado aos administradores e membros de Conselho Fiscal das entidades de prática desportiva o exercício de cargo ou função nas entidades de administração do desporto.

Art. 61. Nas Forças Armadas os desportos serão praticados sob a direção do Estado-Maior das Forças Armadas e do órgão especializado de cada Ministério Militar.

Art. 62. O valor do adicional previsto na alínea b do inciso I do art. 43 desta Lei não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

Parágrafo único. Trimestralmente a Caixa Econômica Federal apresentará à Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto balancete com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 63. Do adicional de quatro e meio por cento de que trata a alínea **b** do inciso I do art. 43 desta Lei, a parcela de um ponto e meio percentual será repassada à Secretaria de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada Unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no inciso I do art. 44.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 64. Até a regulamentação do valor do passe, prevista no art. 26 desta Lei, prevalecem as Resoluções nºs 10, de 10 de abril de 1986, e 19, de 6 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional de Desportos.

Art. 65. Fica extinto o Conselho Nacional de Desportos.

Art. 66. Até a aprovação dos Códigos de Justiça dos Desportos Profissional e não-Profissional, continuam em vigor os atuais Códigos.

Art. 67. As atuais entidades federais de administração do desporto, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, realizarão assembléia geral para adaptar seus estatutos às normas desta Lei.

§ 1º Em qualquer hipótese, respeitar-se-ão os mandatos em curso dos dirigentes legalmente constituídos.

§ 2º A inobservância do prazo fixado no *caput* deste artigo sujeita a entidade infratora ao cancelamento do Certificado do Mérito Desportivo que lhe houver sido outorgado e importará na sua exclusão automática do Sistema Federal do Desporto até que se concretize e seja averbada no registro público a referida adaptação estatutária.

Art. 68. No prazo de sessenta dias contados da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal promoverá a implantação dos registros de processamento eletrônico, necessários à cobrança do adicional a que se refere a alínea **b** do inciso I do art. 43.

Art. 69. O Poder Executivo proporá a estrutura para o funcionamento do FUNDESP e do Conselho Superior de Desportos, num prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se as Leis nºs 6.251, de 8 de outubro de 1975, 6.269, de 24 de novembro de 1975, o Decreto-lei nº 1.617, de 3 de março de 1978, o Decreto-lei nº 1.924, de 20 de janeiro de 1982, o art. 5º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Lei nº 7.921, de 12 de dezembro de 1989, o art. 14 e art. 44 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990 e demais disposições em contrário.

CAPÍTULO I - Das Disposições Iniciais

CAPÍTULO II - Dos Princípios Fundamentais

CAPÍTULO III - Da Conceituação e das Finalidades do Desporto

CAPÍTULO IV - Do Sistema Brasileiro do Desporto

SEÇÃO I - Da Composição e Objetivos

SEÇÃO II - Do Conselho Superior de Desportos

SEÇÃO III - Do Sistema Federal do Desporto

SEÇÃO IV - Dos Sistemas dos Estados, Distrito Federal e Municípios

CAPÍTULO V - Do Certificado de Mérito Desportivo

CAPÍTULO VI - Da Prática Desportiva Profissional

CAPÍTULO VII - Da Ordem Desportiva

CAPÍTULO VIII - Da Justiça Desportiva

CAPÍTULO IX - Dos Recursos para o Desporto

CAPÍTULO X - Das Disposições Gerais

CAPÍTULO XI - Das Disposições Transitórias

MENSAGEM N° 77, DE 1993-CN

(n° 411/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, o Projeto de Lei n° 410, de 1991 (n° 2.477/92, na Câmara dos Deputados), que "Restabelece o incentivo fiscal que menciona e dá outras providências".

Ouvido, assim o Ministério da Fazenda fundamentou os vetos aos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 2º

"Art. 2º Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990."

Razões do veto

"O dispositivo em análise preceitua que os efeitos do disposto no art. 1º do projeto - que restabelece o incentivo fiscal consistente no direito à manutenção e utilização do crédito do IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de ônibus, seus chassis com motor e respectivas carroçarias - retroagem a 5 de outubro de 1990.

Afigura-se inconveniente e desaconselhável a retroatividade preconizada, tendo em vista o longo período de tempo já decorrido desde a revogação dos incentivos fiscais de natureza setorial, não confirmados por lei dentro do prazo de dois anos após a promulgação da Constituição (art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Por outro lado, o efeito retroativo atribuído ao restabelecimento efetuado pelo art. 1º do projeto não faz distinção entre os contribuintes que suportam o ônus financeiro da perda do incentivo, sem reajustar os preços dos veículos de sua fabricação, é aqueles que incluíram tal ônus no preço de seus produtos, para transferência do mesmo aos adquirentes. Nesse último caso, a concessão do benefício com eficácia retroativa permitiria que os fabricantes se locupletassem, sem contemplar os reais destinatários da medida - os adquirentes dos veículos em foco -, que foram onerados na aquisição desses veículos pela inclusão, em seu preço, do custo correspondente ao IPI que incidiu sobre os insumos empregados em sua industrialização.

Finalmente, a retroatividade sugerida, ao cobrir período de tempo tão dilatado, poderá ensejar reivindicações de atualização monetária do crédito restabelecido, mediante demandas judiciais. Em que pese a ausência de lei autorizativa da correção monetária dos créditos do IPI, não se pode descartar a possibilidade de que o Judiciário acolha semelhante pretensão, em virtude da perda do valor real de tais créditos decorrentes da inflação acumulada em quase três anos, o que acarretaria efeitos desastrosos para o Tesouro Nacional.

Propõe-se, portanto, a veto do aludido art. 2º, por contrariar o interesse público."

Art. 3º

"Art. 3º É restabelecida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

I - quando se tratar de casas e edificações pré-fabricadas, bem como os componentes relacionados pelo órgão competente do Poder Executivo, que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

II - quando se tratar de preparações, vigas e os blocos de concreto, inclusive os pré-moldados, bem como as estruturas metálicas, relacionadas ou definidas pelo mesmo órgão, destinados a aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil."

Razões do voto

"A isenção do IPI cujo restabelecimento é proposto neste dispositivo tornou-se inócuo, tendo em vista que as alíquotas dos produtos aí relacionados foram reduzidas a zero pelos Decretos nºs 551, de 29 de maio de 1992, e 649, de 11 de setembro de 1992, medidas que acarretam efeitos idênticos aos da isenção."

Art. 4º

"Art. 4º A retroatividade prevista no art. 2º aplica-se à manutenção dos créditos relativos aos insumos empregados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas beneficiados com a isenção de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991."

Razões do voto

"Dispositivo igualmente inócuo, já que aí se propõe a retroatividade da manutenção dos créditos do IPI relativos aos insumos empregados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas, beneficiados pela isenção prevista na Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. A manutenção dos créditos é benefício acessório, complementar ao da isenção do IPI. Inexistindo menção, no dispositivo em anexo, à eficácia retroativa da isenção, a referência à retroatividade da manutenção é totalmente destituída de sentido, uma vez que, ocorrendo o pagamento do imposto, resulta inevitável o crédito do IPI relativo aos insumos, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade."

Art. 5º

"Art. 5º Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta Lei, bem como às despesas que serão automaticamente anuladas."

Razões do voto

"Dispositivo também inócuo, pois o que a Lei de Diretrizes Orçamentárias exige é a prévia avaliação da perda de receita antes da aprovação de qualquer incentivo fiscal, resultando inútil a estimativa feita "a posteriori", quando já concedido o incentivo, ocasião

em que a mencionada estimativa não poderá mais influir na tomada de decisão do Congresso sobre a instituição do benefício fiscal."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de julho de 1993.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL nº 410/91, no Senado Federal

PL nº 2.477/92, na Câmara dos Deputados

Restabelece o incentivo fiscal que menciona e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É restabelecida a manutenção e utilização do crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativo aos insumos empregados na industrialização de veículos de transporte coletivo de passageiros e de seus chassis com motor e carroceria, de que tratam o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.662, de 2 de fevereiro de 1979, e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979.

Art. 2º - Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990.

Art. 3º - É restabelecida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

I - quando se tratar de casas e edificações pré-fabricadas, bem como os componentes relacionados pelo órgão competente do Poder Executivo, que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

II - quando se tratar de preparações, vigas e os blocos de concreto, inclusive os pré-moldados, bem como as estruturas metálicas, relacionadas ou definidas pelo mesmo órgão, destinados a aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil.

Art. 4º - A retroatividade prevista no art. 2º aplica-se à manutenção dos créditos relativos aos insumos empregados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas beneficiados com a isenção de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Art. 5º - Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta Lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

* EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

MENSAGEM N° 78, DE 1993-CN (nº 430/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 136, de 1993 (nº 3.984/93 na

Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a política de remuneração dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências".

É o seguinte o dispositivo ora vetado:

Art. 3º

"Art. 3º Será constituída comissão especial para acompanhamento do processo de apuração dos percentuais e índices de que trata o art. 2º, composta por:

I - cinco membros indicados, cada um, pelos Ministros de Estado mencionados no art. 2º;

II - cinco membros, representantes dos servidores públicos federais, designados pelo Ministro-Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, mediante indicação das entidades representativas.

Parágrafo único. Os membros a que se refere o inciso II deste artigo serão designados para exercerem as atividades pelo período de vigência de um ano, assegurando-lhes os direitos e prerrogativas de representante sindical previstos nos arts. 92 e 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

Razões do veto

A Secretaria da Administração Federal, consultada, assim se pronunciou:

"A emenda proposta no Congresso Nacional, além de aumentar de três para cinco o número de representantes da comissão especial para acompanhamento da apuração dos percentuais das antecipações e dos reajustes e os índices das variações da Receita Líquida, acresceu o parágrafo único ao artigo ora vetado, nele dando tratamento diferenciado aos já referidos servidores.

Equivale essa mudança introduzida na estrutura da aludida comissão a um flagrante desvirtuamento dos objetivos originais de sua inserção na proposta emanada do Poder Executivo.

Mais ainda se acentuou esse desvirtuamento no conteúdo do parágrafo único do art. 3º, com a inovação do tratamento diferenciado ali conferido aos representantes dos servidores. Como, segundo o Regime Jurídico Único, aplicável à espécie, não há necessidade de concessão de licença específica para tais servidores efetuarem os acompanhamentos cogitados no caput do art. 3º, absolutamente não se justifica o mencionado tratamento especial, impondo-se, assim, o veto por contrariedade ao interesse público."

Esta, Senhor Presidente, a razão que me leva a vetar em parte o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13 de julho de 1993.

J. C. S.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL 3.984/93, na Câmara dos Deputados

PL 136/93, no Senado Federal

Dispõe sobre a política de remuneração dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional serão reajustados bimestral e quadrienalmente, a título de antecipação, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, definido no art. 2º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, observados os seguintes meses e percentuais:

I - em julho e novembro de 1993 e março de 1994 o correspondente a cinqüenta por cento da variação do IRSM ocorrida respectivamente nos bimestres imediatamente anteriores;

II - em setembro de 1993, o correspondente a oitenta por cento da variação do IRSM ocorrida no quadriestre imediatamente anterior deduzindo-se a antecipação concedida no mês de julho de 1993;

III - em maio de 1994, o correspondente a noventa por cento da variação do IRSM ocorrida no quadriestre imediatamente anterior, deduzindo-se a antecipação concedida em março de 1994.

§ 1º Os percentuais de antecipações a que se refere este artigo:

a) incidirão sobre os valores dos soldos, dos vencimentos e das demais retribuições, no mês imediatamente anterior;

b) não incidirão sobre as vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e desempenho, pagos conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecido em legislação própria.

§ 2º O percentual de reajuste a ser aplicado em janeiro de 1994 será igual à variação do IRSM, verificada entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1993, deduzidas as antecipações concedidas nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro de 1993, observando-se:

a) na hipótese de a aplicação do previsto neste parágrafo implicar aumento da folha de pagamento superior ao crescimento da receita líquida do exercício, o percentual de variação do IRSM será substituído pelo índice correspondente ao aumento da receita líquida, e deduzidas as antecipações;

b) para efeito do disposto nesta Lei, considera-se folha de pagamento exclusivamente as despesas com vencimentos, soldos, gratificações e vantagens de caráter permanente, percebidos pelos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional;

c) para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como receita líquida, a receita de impostos, deduzidas as restituições, os incentivos fiscais e subsídios previamente estabelecidos em lei e as transferências constitucionais.

Art. 2º Os percentuais das antecipações e do reajuste resultante da aplicação do disposto no art. 1º, e os índices das variações da Receita Líquida, serão divulgados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho, e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas e das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República.

Art. 3º Será constituída comissão especial para acompanhamento do processo de apuração dos percentuais e índices de que trata o art. 2º, composta por:

I - cinco membros indicados, cada um, pelos Ministros de Estado mencionados no art. 2º;
II - cinco membros representantes dos servidores públicos federais, designados pelo Ministro-Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, mediante indicação das entidades representativas.

Parágrafo único - Os membros a que se refere o inciso II deste artigo serão designados para exercerem as atividades pelo período de vigência de um ano, assegurando-se-lhes os direitos e prerrogativas de representante sindical previstos nos arts. 92 e 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Os servidores que percebem a Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, correspondente a oitenta por cento, terão este percentual elevado, de forma não cumulativa, para:

- I - noventa por cento a partir de 1º de agosto de 1993;
- II - cem por cento a partir de 1º de outubro de 1993;
- III - cento e vinte por cento a partir de 1º de fevereiro de 1994;
- IV - cento e quarenta por cento a partir de 1º de abril de 1994;
- V - cento e sessenta por cento a partir de 1º de junho de 1994.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal, civil e militar.

Art. 6º Constitui meta prioritária da Administração Pública Federal a implantação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, devendo, a cada ano e enquanto necessário, ser proposta a inclusão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e nas Leis Orçamentárias, de dispositivos que ordenem a aplicação de recursos, calculados sobre o aumento da receita líquida na implantação de planos de carreira.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONGRESSO NACIONAL

(*) MENSAGEM N° 79, DE 1993-CN
(nº 431/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 116, de 1993 - Complementar (nº 153/93 na Câmara dos Deputados), que "Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências".

(*) Refeito por incorreções no anterior

"Ouvido o Ministério da Fazenda, assim fundamentou os vetos aos dispositivos a seguir transcritos:

Inciso VIII do art. 8º

"Art. 8º

VIII - nos lançamentos a débito e crédito decorrentes do ato cooperativo entre cooperados e cooperativas e vice-versa e entre cooperativas entre si."

Razões do voto

"Dispõe esse inciso que a alíquota do IPMF será zero nos lançamentos a débito e crédito decorrentes do ato cooperativo entre cooperados e cooperativas e vice-versa e entre cooperativas entre si.

O dispositivo estabelece tratamento tributário desigual para o ato cooperativo em relação a outras atividades correlatas, que são tributadas pelo imposto.

Com efeito, os denominados atos cooperativos, praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetos sociais, não implicam operações de mercado, nem contrato de compra e venda, pois a entrega da produção do associado à cooperativa decorre apenas da outorga de poderes para representá-lo.

No caso dos consórcios para aquisição de bens móveis e imóveis, por exemplo, os consorciados, da mesma forma, entregam recursos à administradora, a qual gerencia a massa de recursos dos integrantes do grupo para a consecução do objetivo, que é a aquisição do bem.

Igualmente, na hipótese de imóveis administrados por condomínio, o síndico age por conta dos condôminos, ao gerir a massa de recursos para fazer face aos gastos com a manutenção do imóvel.

Outras atividades há que poderiam ser destacadas, por envolverem a administração de recursos de terceiros, como é o caso das corretoras de imóveis e de seguros, as agências de viagens e de publicidade, as casas lotéricas, etc.

Segundo estudos efetuados pelas áreas técnicas envolvidas, não haveria meios de estabelecer controles sobre quais lançamentos de cooperativas e quais lançamentos de cooperados estariam beneficiados pela alíquota zero. Além disso, nos parágrafos do art. 8º foram estabelecidas condições para a aplicação da alíquota zero às outras hipóteses previstas no artigo, e nenhuma condição para o ato cooperativo.

Deve-se ressaltar que até mesmo os lançamentos nas contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que não sejam relativos a operações de transferências inter e intragovernamentais, estão sujeitos à tributação pelo IPMF.

O dispositivo é, portanto, inconstitucional, por violar o disposto no art. 150, II, da Constituição Federal, e contrário ao interesse público."

Inciso III do art. 19**"Art. 19.**

III - as alíquotas da contribuição mensal para planos de seguridade social de servidores públicos estaduais e municipais ficam reduzidas em pontos percentuais proporcionais ao valor do imposto devido e até o limite de sua compensação;"

Razões do voto

"Tal dispositivo, introduzido na Câmara dos Deputados, apresenta impropriedades que o eivam do vício da inconstitucionalidade.

Conforme estipula o art. 39 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são competentes para instituir, autonomamente, regimes jurídicos dos seus servidores. O art. 195, § 1º, da Carta Magna, dispõe que "As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União". Vale dizer que as seguridades sociais das Unidades da Federação são autônomas e independentes entre si e em relação à União. Ademais, não pode a União dispor sobre isenções ou reduções de tributos de competência dos Estados e Municípios, nos termos dos arts. 151, III, e 149, parágrafo único, da Constituição."

§ 1º do art. 20**"Art. 20.**

§ 1º Desde a publicação desta Lei Complementar, o Tesouro Nacional transferirá para a Caixa Econômica Federal, até o décimo dia útil subsequente ao do seu recebimento, com os seus valores devidamente atualizados pela UFIR, os recursos mencionados no caput, os quais, enquanto disponíveis, serão aplicados de forma a garantir a atualização monetária e a produção dos rendimentos, a partir da data do seu recebimento, pelos índices das caderetas de poupança."

Razões do voto

"Determina esse parágrafo a transferência à CEF, até o décimo dia útil subsequente ao do seu recebimento, dos recursos do IPMF, atualizados pela UFIR.

A transferência dos valores correspondentes à atualização pela UFIR necessitaria de dotação orçamentária específica, com a correspondente identificação da fonte de receita. É de se notar que o Tesouro Nacional não fez aplicações financeiras e que o uso da fonte "Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional" implicaria a correspondente emissão monetária, com severos efeitos inflacionários.

Não há caso em que as liberações ou transferências financeiras do Tesouro Nacional sejam efetuadas com atualização monetária. A instituição dessa prática para os recursos do IPMF ensejaria pleitos de igual teor por parte dos Estados e Municípios relativamente aos recursos dos Fundos de Participação.

A generalização dessa prática tornaria extremamente difícil a gestão das finanças públicas, tendo em vista especialmente a necessidade do combate à inflação. O dispositivo deve ser vetado por ser contrário ao interesse público."

Art. 21

"Art. 21. Fica criado, no âmbito do Ministério do Bem-Estar Social, o Conselho Especial de Habitação Popular - CEHAP, ao qual compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do FEHAP, em consonância com a política nacional de habitação e desenvolvimento urbano e com as políticas estaduais e municipais de habitação;

II - aprovar a proposta orçamentária do Ministério do Bem-Estar Social para os recursos do FEHAP;

III - estabelecer os limites e as condições de empréstimo e financiamento, bem como uma política de subsídios, de caráter temporário, pessoal e intransferível;

IV - fixar os critérios de distribuição dos recursos por Unidade da Federação;

V - estabelecer a remuneração dos agentes do sistema, inclusive do agente operador;

VI - acompanhar e avaliar a gestão econômica dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

VII - apreciar e aprovar os programas anuais de aplicação de recursos;

VIII - pronunciar-se sobre a prestação de contas antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

IX - aprovar seu regimento interno;

X - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões que proferir, bem como a prestação de contas dos recursos aplicados e os respectivos pareceres emitidos;

XI - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FEHAP.

Parágrafo único. O Conselho Especial de Habitação Popular terá a seguinte composição:

I - Ministro do Bem-Estar Social, que o presidirá;

II - Ministro da Fazenda;

III - Ministro do Planejamento;

IV - Presidente da Caixa Econômica Federal;

V - representante dos Secretários Estaduais da área de habitação;

VI - representante dos Governos Municipais;

VII - dois representantes de entidades nacionais dos beneficiários;

VIII - dois representantes de entidades nacionais dos agentes empreendedores."

Razões do veto

"O dispositivo em referência cria o Conselho Especial de Habitação Popular - CEHAP, com atribuições básicas de administrar o Fundo de Custeio de Programas de Habitação Popular, criado pelo artigo anterior. Estabelece, ainda, a composição desse Conselho.

O Ministério do Bem-Estar Social já dispõe das atribuições para o desempenho das atividades relativas à correta administração do Fundo.

A criação de mais um Conselho contribuirá mais para a dilatação do prazo de tomada de decisões que para a maior eficácia das próprias medidas.

Além disso, a iniciativa de leis que dispõem sobre a organização administrativa é privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal).

Por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, o dispositivo deve ser vetado."

Art. 23

"Art. 23. No mínimo 20% da parcela da arrecadação do IPMF, de que trata o art. 2º da Emenda Constitucional nº 3, serão repassados automaticamente para o Fundo Nacional de Saúde."

Razões do veto

"Deve ser vetado por ser inconstitucional. A vinculação de receita fere o item IV do art. 167 da Constituição Federal.

A destinação dos recursos para atender os programas da área da Saúde poderá ocorrer por ato do Poder Executivo, mediante abertura de crédito suplementar."

Art. 24

"Art. 24. A partir do primeiro dia do décimo mês de exigência do IPMF e até que esse tributo perca sua vigência, a alíquota da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, será diminuída em tantos pontos percentuais quantos sejam necessários para reduzir o produto da arrecadação dessa contribuição em montante correspondente à parcela da receita do IPMF, cuja média, no sétimo e oitavo meses, exceda a valor equivalente a oitocentas mil UFIR.

Parágrafo único. A redução da alíquota da contribuição social referida neste artigo, em porcentagem, será o número inteiro correspondente a cem vezes o resultado da divisão da parcela do IPMF, referida no caput deste artigo, pela arrecadação daquela contribuição em UFIR no oitavo mês de exigência do IPMF."

Razões do veto

"Dispõe o artigo que a alíquota da Contribuição Social para o da Seguridade Social (COFINS) seja reduzida a partir do décimo mês da exigência do IPMF.

Essa redução corresponderá ao montante da receita do imposto que exceder, na média, a oitocentas mil UFIR nos sétimo e oitavo meses da exigência do IPMF. Como a estimativa da arrecadação do imposto é da ordem de 1,1 bilhão de UFIR por mês, na prática essa parcela excedente significa o próprio montante da receita do IPMF.

O parágrafo único do art. 24 dispõe que a percentagem de redução da alíquota da COFINS resultará da relação entre a parcela excedente do IPMF, acima referida, e a receita da COFINS no oitavo mês de exigência do imposto.

Com base nessas disposições, e considerando que a receita média mensal da COFINS tem sido da ordem de 750 milhões de UFIR, a alíquota dessa contribuição estará reduzida a zero a partir do décimo mês de exigência do IPMF.

Tendo em vista que o principal motivo para a instituição do IPMF foi a redução do déficit público, propomos o voto do art. 24 por contrariar frontalmente esse objetivo."

Art. 26

"Art. 26. Os recolhimentos do tributo de que trata esta Lei Complementar efetuados pelos Estados e Municípios em decorrência do pagamento de obrigações custeadas com os respectivos recursos orçamentários serão ressarcidos pela União através de repasses a serem transferidos juntamente com as suas parcelas do Fundo de Participação dos Estados e Municípios."

Razões do voto

"Estabelece esse artigo que o IPMF recolhido pelos Estados e Municípios em decorrência do pagamento de obrigações custeadas com os respectivos recursos orçamentários será ressarcido pela União através de repasses a serem transferidos juntamente com as parcelas dos respectivos Fundos de Participação.

Essa disposição colide com a regra contida no art. 8º, inciso I, que determina a incidência do Imposto à alíquota zero apenas para os lançamentos efetuados nas contas daqueles entes Federativos e do Distrito Federal relativos a operações de transferências intergovernamentais e intragovernamentais, cujos destinatários sejam órgãos da administração direta, entidade autárquica ou fundacional.

E é o art. 8º, inciso I, que representa efetivamente a diretriz estabelecida para o regime a ser conferido às entidades federativas, que não a União, em relação ao novo tributo. Tal diretriz não garante tratamento privilegiado às referidas entidades, quer quanto à imunidade conferida pela Constituição a determinados tributos, quer quanto à repartição do produto da arrecadação do IPMF, estando em perfeita consonância com a Emenda Constitucional nº 3, de 1993, que faz expressamente, no seu art. 2º, §§ 2º e 3º, a aplicação desses princípios constitucionais ao IPMF.

Nesse sentido, não se pode admitir a possibilidade de ressarcimento de um imposto que está sendo instituído com a finalidade precípua de reduzir o déficit da União e que, por esta razão, foi concebido para que o produto de sua arrecadação se destinasse integralmente aos cofres públicos federais. O ressarcimento do IPMF recolhido pelos Estados e Municípios reconheceria uma forma de imunidade, não prevista na citada Emenda Constitucional, ou uma não incidência não contemplada no Projeto de Lei Complementar.

Além das inconsistências apontadas acima, que por si só justificam a rejeição do ressarcimento ora pretendido, o art. 26 não inclui o Distrito Federal entre os entes federativos contemplados com esse benefício. Tal omissão contraria o princípio constitucional previsto no art. 151, inciso I, da Carta Magna, que veda à União instituir tributo que implique distinção ou preferência em relação às referidas unidades federativas, pois seria negada ao Distrito Federal a possibilidade de se ressarcir pelo Imposto recolhido.

Cumpre lembrar, ainda, que, se adotada a regra prevista no art. 26, a Secretaria da Receita Federal teria que instituir controle específico para gerir essa forma de compensação, pois o ressarcimento do IPMF dependeria da prévia comprovação de seu pagamento."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional."

Brasília, 13 de julho de 1993.

(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei Complementar nº 153/93, na Câmara dos Deputados
Projeto de Lei da Câmara nº 116/93-Complementar, no Senado Federal

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído por esta Lei Complementar o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF.

Parágrafo Único - Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Art. 2º - O fato gerador do imposto é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas-correntes de depósito, em contas-correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito especial remunerado e de depósito judicial, junto a ela mantidas;

II - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas no inciso anterior;

III - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

IV - a liquidação de operações contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

V - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

Art. 3º - O imposto não incide:

I - no lançamento nas contas da União, de suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento do imposto instituído por esta Lei Complementar.

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, de sorte a permitir, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

Art. 4º - São contribuintes do imposto:

I - os titulares das contas referidas no inciso I do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso II do art. 2º;

III - as instituições referidas no inciso III do art. 2º;

IV - os comitentes das operações referidas no inciso IV do art. 2º;

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso V do art. 2º.

Art. 5º - É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto:

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I e II do art. 2º;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso IV do art. 2º;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso V do art. 2º.

§ 1º - Durante o período de incidência do imposto, a instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas ao imposto com alíquota diferente de zero.

§ 2º - Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º - Na falta de retenção do imposto, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese dos incisos I e III do art. 2º, o valor do lançamento e de qualquer outra forma de movimentação ou transmissão;

II - na hipótese do inciso II do art. 2º, o valor da liquidação ou do pagamento;

III - na hipótese do inciso IV do art. 2º, o resultado, se negativo, da soma algébrica dos ajustes diários ocorridos no período compreendido entre a contratação inicial e a liquidação do contrato;

IV - na hipótese do inciso V do art. 2º, o valor da movimentação ou da transmissão.

Parágrafo único - O lançamento, movimentação ou transmissão de que trata o inciso III do art. 2º serão apurados com base nos registros contábeis das instituições ali referidas.

Art. 7º - A alíquota do imposto é de 0,25%.

Art. 8º - A alíquota do imposto será zero:

I - nos lançamentos nas contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativamente a operações de transferências intergovernamentais e intragovernamentais, cujos destinatários sejam órgãos da administração direta, ou entidade autárquica ou fundacional;

II - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito especial remunerado e de depósito judicial, para crédito em conta-corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

III - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta-corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares;

IV - nos lançamentos em contas-correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das

sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e das instituições financeiras não referidas no inciso III do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas-correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

V - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o § 3º deste artigo;

VI - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º;

VII - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso IV do art. 2º;

VIII - nos lançamentos a débito e crédito decorrentes do ato cooperativo entre cooperados e cooperativas e vice-versa e entre cooperativas entre si.

§ 1º - O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e VII deste artigo, de sorte a permitir, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

§ 2º - A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos II, III e VII deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

§ 3º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 4º - O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 5º - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para o efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

Art. 9º - É facultado ao Poder Executivo:

I - para prevenir ou corrigir distorções econômicas, reduzir ou restabelecer, total ou parcialmente, a alíquota fixada no art. 7º e aumentar a alíquota de que trata o artigo anterior para uma ou mais operações nele previstas;

II - para atender a disposições legais específicas, estender a alíquota de que trata o artigo anterior a outras operações.

Art. 10 - O Ministro da Fazenda expedirá normas sobre formas e prazos para apuração e para pagamento ou retenção e recolhimento do imposto instituído por esta Lei Complementar, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - O pagamento ou a retenção e o recolhimento do imposto serão efetuados pelo menos uma vez por semana, assegurada a conversão do seu valor em UFIR desde o momento da retenção.

Art. 11 - Serão regidos pelas normas relativas aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

I - o processo administrativo de determinação e exigência do imposto;

II - o processo de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação;

III - a inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

Art. 12 - O não pagamento ou o não recolhimento do imposto nos prazos de vencimento de que trata o art. 10 sujeitará o infrator a multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º - A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago ou recolhido até cinco dias úteis após o vencimento.

§ 2º - A multa e os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia útil após o vencimento do débito.

Art. 13 - Sem prejuízo das sanções administrativas ou criminais, serão aplicadas, de ofício, as seguintes multas, calculadas sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente:

I - cem por cento, na hipótese de falta de pagamento ou de recolhimento;

II - duzentos por cento, quando a falta de pagamento ou de recolhimento do imposto decorrer de ato caracterizado como crime de sonegação fiscal ou contra a ordem tributária;

III - trezentos por cento, quando a falta de recolhimento do imposto caracterizar crime de apropriação indébita.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão acrescidas de cinqüenta por cento, quando o contribuinte ou responsável deixar de atender, no prazo assinado, intimação para prestar esclarecimentos sobre suas operações.

Art. 14 - A multa prevista no inciso I do artigo anterior será reduzida a cinqüenta por cento, quando o sujeito passivo, notificado, efetuar o pagamento ou o recolhimento do débito no prazo legal de impugnação.

Art. 15 - A aplicação da multa de ofício exclui a de mora.

Art. 16 - É vedado o parcelamento do crédito tributário constituído em decorrência da aplicação desta Lei Complementar.

Art. 17 - A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, baixarão as normas necessárias à execução desta Lei Complementar.

Art. 18 - As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mútuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta-corrente

de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão.

§ 1º - Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras, de que trata o **caput** deste artigo, bem como os valores referentes a concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta-corrente de depósito.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança e de depósito especial remunerado, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais.

§ 3º - O Ministro da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão ou a liquidação de determinadas espécies de operações de mútuo, tendo em vista os respectivos efeitos sociais.

Art. 19 - Durante o período de incidência do imposto instituído por esta Lei Complementar:

I - somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País;

II - as alíquotas constantes da Tabela descrita no art. 20 da Lei nº 8.212, de 14 de julho de 1991, e a alíquota da contribuição mensal para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam reduzidas em pontos percentuais proporcionais ao valor do imposto devido e até o limite de sua compensação;

III - as alíquotas da contribuição mensal para planos de seguridade social de servidores públicos estaduais e municipais ficam reduzidas em pontos percentuais proporcionais ao valor do imposto devido e até o limite de sua compensação;

IV - os valores dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os valores dos proventos dos inativos, dos pensionistas e demais benefícios, constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão acrescidos de percentual proporcional ao valor do imposto devido e até o limite de sua compensação;

V - o Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, adotará as medidas necessárias visando instituir modalidade de depósito de poupança para pessoas físicas, que permita

conferir, sobre o valor do saque, remuneração adicional de 0,25%, a ser creditada, desde que o valor sacado tenha permanecido em depósito por prazo igual ou superior a noventa dias.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III deste artigo somente se aplica à parcela dos salários, remunerações, proventos e benefícios não superior a dez salários mínimos vigentes no País.

§ 2º - Ocorrendo alteração da alíquota do imposto instituído por esta Lei Complementar, as compensações previstas neste artigo serão ajustadas, por ato do Ministro da Fazenda, na mesma proporção.

§ 3º - Os saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP e o saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, não estão sujeitos à incidência do imposto.

§ 4º - O acréscimo de remuneração resultante do disposto nos incisos II e III deste artigo não integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 5º - O Ministro da Fazenda e o Ministro da Previdência Social baixarão, em conjunto, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos incisos II e III deste artigo.

Art. 20 - Fica criado o Fundo de Custeio de Programas de Habitação Popular - FEHAP, integrado pelos recursos de que trata o art. 2º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, cuja aplicação, exclusivamente em habitação de interesse social, obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

§ 1º - Desde a publicação desta Lei Complementar, o Tesouro Nacional transferirá para a Caixa Econômica Federal, até o décimo dia útil subseqüente ao do seu recebimento, com os seus valores devidamente atualizados pela UFIR, os recursos mencionados no caput, os quais, enquanto disponíveis, serão aplicados de forma a garantir a atualização monetária e a produção dos rendimentos, a partir da data do seu recebimento, pelos índices das cadernetas de poupança.

§ 2º - O gestor do FEHAP é o Ministério do Bem-Estar Social e o agente operador é a Caixa Econômica Federal.

§ 3º - O FEHAP terá contabilidade própria, registrando-se à parte do sistema contábil da Caixa Econômica Federal, todos os atos e fatos referentes ao mencionado Fundo.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, o Fundo de que trata este artigo, prevendo a participação do Conselho Especial de Habitação Popular, nos termos do art. 21.

§ 5º - Enquanto não for concluída a construção das unidades habitacionais contratadas até 31 de dezembro de 1991 pela Caixa Econômica Federal - CEF com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos estritos termos legais e em plena conformidade com os seus objetivos, 40% dos recursos do Fundo instituído pelo artigo anterior serão aplicados naquela finalidade, mediante empréstimo ao mencionado FGTS, com remuneração idêntica àquela conferida aos recursos deste Fundo, assegurados o retorno dos recursos no prazo de trinta e seis meses e a concessão de prazo adicional de carência de doze meses.

§ 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, no presente exercício financeiro, a proceder a abertura de créditos adicionais, até o valor de cem trilhões de cruzeiros, correspondentes aos recursos referidos neste artigo, que serão despendidos em programas de habitação popular compatíveis com os objetivos do FEHAP.

Art. 21 - Fica criado, no âmbito do Ministério do Bem-Estar Social, o Conselho Especial de Habitação Popular - CEHAP, ao qual compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do FEHAP, em consonância com a política nacional de habitação e desenvolvimento urbano e com as políticas estaduais e municipais de habitação;

II - aprovar a proposta orçamentária do Ministério do Bem-Estar Social para os recursos do FEHAP;

III - estabelecer os limites e as condições de empréstimo e financiamento, bem como uma política de subsídios, de caráter temporário, pessoal e intransferível;

IV - fixar os critérios de distribuição dos recursos por Unidade da Federação;

V - estabelecer a remuneração dos agentes do sistema, inclusive do agente operador;

VI - acompanhar e avaliar a gestão econômica dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

VII - apreciar e aprovar os programas anuais de aplicação de recursos;

VIII - pronunciar-se sobre a prestação de contas antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

IX - aprovar seu regimento interno;

X - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões que proferir, bem como a prestação de contas dos recursos aplicados e os respectivos pareceres emitidos;

XI - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FEHAP.

Parágrafo Único - O Conselho Especial de Habitação Popular terá a seguinte composição:

I - Ministro do Bem-Estar Social, que o presidirá;

II - Ministro da Fazenda;

III - Ministro do Planejamento;

IV - Presidente da Caixa Econômica Federal;

V - representante dos Secretários Estaduais da área de habitação;

VI - representante dos Governos Municipais;

VII - dois representantes de entidades nacionais dos beneficiários;

VIII - dois representantes de entidades nacionais dos agentes empreendedores.

Art. 22 - Os recursos decorrentes da cobrança do imposto instituído por esta Lei Complementar, vinculados a programas educacionais, em conformidade com o art. 212 da Constituição

Federal, serão destinados prioritariamente a programas permanentes de educação fundamental e a programas de atenção integral à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de trinta dias, contados da data de vigência desta Lei Complementar, a participação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, na programação dos recursos referidos neste artigo.

Art. 23 - No mínimo 20% da parcela da arrecadação do IPMF, de que trata o art. 2º da Emenda Constitucional nº 3, serão repassados automaticamente para o Fundo Nacional de Saúde.

Art. 24 - A partir do primeiro dia do décimo mês de exigência do IPMF e até que esse tributo perca sua vigência, a alíquota da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, será diminuída em tantos pontos percentuais quantos sejam necessários para reduzir o produto da arrecadação dessa contribuição em montante correspondente à parcela da receita do IPMF, cuja média, no sétimo e oitavo meses, exceda a valor equivalente a oitocentas mil UFIR.

Parágrafo único - A redução da alíquota da contribuição social referida neste artigo, em porcentagem, será o número inteiro correspondente a cem vezes o resultado da divisão da parcela de IPMF, referida no caput deste artigo, pela arrecadação daquela contribuição em UFIR no oitavo mês de exigência do IPMF.

Art. 25 - O imposto instituído por esta Lei Complementar somente incidirá sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer até 31 de dezembro de 1994.

Art. 26 - Os recolhimentos do tributo de que trata esta Lei Complementar efetuados pelos Estados e Municípios em decorrência do pagamento de obrigações custeadas com os respectivos recursos orçamentários serão resarcidos pela União através de repasses a serem transferidos juntamente com as suas parcelas do Fundo de Participação dos Estados e Municípios.

Art. 27 - Por opção do Município devedor, a União empregará 3% da correspondente parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na amortização de sua dívida para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e 9% na amortização de sua dívida para com a Previdência Social.

§ 1º - Quando a opção for feita por Município ao qual já tenha sido concedido o parcelamento da mencionada dívida, a forma de pagamento prevista neste artigo substituirá esse parcelamento.

§ 2º - A União antecipará, por sub-rogação, ao FGTS e à Previdência Social os valores decorrentes da aplicação dos percentuais de que trata este artigo, podendo ser simultâneas essa antecipação de pagamento e a retenção da parcela do FPM para pagamento do respectivo crédito (Constituição Federal, art. 160, parágrafo único).

§ 3º - O disposto neste artigo refere-se à dívida do Município, ou ao respectivo saldo, existente no dia 31 de dezembro de 1992, ajuizada ou não.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo os termos e as condições da retenção da parcela do FPM.

Art. 28 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos trinta dias após a publicação das normas previstas no art. 3º, parágrafo único, no art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, e no art. 10.

Parágrafo Único - O Ministro da Fazenda poderá prorrogar por mais trinta dias o prazo previsto neste artigo.

MENSAGEM N° 80, DE 1993-CN

(n° 465/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 117, de 1993 (n° 3.716/93 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado é o seguinte:

§ 2º do art. 5º

"Art. 5º

.....

§ 2º Aos aposentados e pensionistas do INAMPS é facultada a opção pela transferência da responsabilidade dos seus proventos para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS."

A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República apresentou, para o voto, as razões abaixo:-

"De pronto, e conforme indicação da Secretaria Executiva do Ministério da Previdência Social, aponto a oposição de voto ao § 2º do art. 5º, por ser contrário ao interesse público, bem como originador de aumento de despesas para o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, sem que se indique, para o respectivo orçamento, a indispensável fonte de custeio.

Com efeito, o aludido dispositivo, de iniciativa parlamentar, transferirá para o INSS o encargo de mais de 58.000 benefícios que, só pelo fato da transferência, serão acrescidos de parcelas remuneratórias peculiares do INSS. Por outro lado, ao INSS, na forma da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, compete manter os benefícios previdenciários com fonte de custeio específica, não havendo previsão para a assunção dos encargos decorrentes da norma cujo voto é proposto".

Já o Ministério da Previdência Social assim opinou:

"A inclusão do referido dispositivo, de iniciativa da Câmara dos Deputados, determinará aumento expressivo da despesa, uma vez que a transferência ao INSS dos benefícios ali referidos (alcançando um total de 58.175) assegurará a incorporação da Gratificação de Estímulo à Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei n° 8.538, de 21 de dezembro de 1992 aos proventos e pensões dos destinatários daquela vantagem, por força das disposições dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Ademais, àquela Autarquia, na forma da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, compete exclusivamente a responsabilidade pela manutenção e pagamentos dos benefícios previdenciários com fonte de custeio específica, e, para esse efeito, esta Pasta vem desenvolvendo gestões permanentes para transferir as aposentadorias e pensões especiais aos órgãos de origem, na forma do art. 248 da Lei nº 8.112/90, reduzindo o ônus financeiro decorrente desses encargos, que reverterá em prol dos segurados da Previdência Social."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de julho de 1993.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 3.716/93, na Câmara dos Deputados.

Projeto de Lei da Câmara nº 117/93, no Senado Federal

Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica extinto, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal e nas Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, autarquia federal criada pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, vinculada ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único - As funções, competências, atividades e atribuições do INAMPS serão absorvidas pelas instâncias federal, estadual e municipal gestoras do Sistema Único de Saúde, de acordo com as respectivas competências, critérios e demais disposições das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Os bens imóveis e o acervo físico, documental e material integrantes do patrimônio do INAMPS serão inventariados e:

I - incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do inciso VI do art. 13 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, ficando o acervo documental sob a guarda e responsabilidade do Ministério da Saúde;

II - doados ou cedidos a municípios, estados e Distrito Federal, quando se tratar de hospitais e postos de assistência à saúde e, na conveniência de ambas as partes, cedidos, quando se tratar de imóveis de uso administrativo, os quais permanecerão como patrimônio do INSS, sendo obrigatória a publicação do Ato correspondente que especifique o destinatário e o uso do bem.

§ 1º - Incluem-se no acervo patrimonial de que trata este artigo os bens móveis e imóveis cedidos a estados, municípios e Distrito Federal, e os em uso pelo INAMPS ou em processo de transferência para a autarquia.

§ 2º - O inventário de que trata o caput será concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei e divulgado pelo Diário Oficial da União.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir as dotações orçamentárias do INAMPS para o Fundo Nacional de Saúde, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993.

Parágrafo único - Com o remanejamento das dotações orçamentárias, o Fundo Nacional de Saúde responderá pelas obrigações financeiras do INAMPS.

Art. 4º - Os recursos de custeio dos serviços transferidos ao município, estado ou Distrito Federal integrarão o montante dos recursos que o Fundo Nacional de Saúde transfere, regular e automaticamente, ao fundo estadual e municipal de saúde, de acordo com os arts. 35 e 36 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e art. 4º da Lei nº 8.142, de 25 de dezembro de 1990.

§ 1º - Com a transferência de serviços e a doação ou a cessão de bens patrimoniais do INAMPS, a União, por intermédio do Ministério da Saúde, repassará, regularmente, ao Fundo de Saúde do estado, do Distrito Federal ou do município, responsáveis pela execução dos serviços, os recursos financeiros que a esfera federal vem aplicando na sua manutenção e funcionamento.

§ 2º - Os serviços de assistência à saúde ainda sob responsabilidade do INAMPS serão prestados por municípios e estados, conforme a respectiva competência definida na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, podendo ser executados, em caráter supletivo e transitório, pela União em relação às esferas estadual e municipal, e pelo Estado, em relação à esfera municipal.

§ 3º - Não se inclui, no montante dos recursos de custeio dos serviços transferidos, a parcela referente ao pagamento de servidores federais afastados para a direção municipal ou estadual do Sistema Único de Saúde, cuja remuneração continuará a correr por conta da União.

§ 4º - Será publicada trimestralmente no Diário Oficial da União a relação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde à rede assistencial do Sistema Único de

Saúde, com a discriminação dos estados, Distrito Federal e municípios beneficiados.

Art. 5º - Os servidores do INAMPS, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, respeitados os seus direitos, deveres e vantagens, sendo-lhes garantido o direito de opção por redistribuição para o Ministério da Previdência Social ou outro órgão ou entidade federal, observado o interesse geral da Administração Pública e o específico do Sistema Único de Saúde.

§ 1º - Fica mantida a contribuição prevista no inciso II do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, e no art. 22 da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, para a Assistência Patronal, transformada na Fundação de Seguridade Social - GEAP, até que seja regulamentada a assistência à saúde do servidor prevista no art. 184 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º - Aos aposentados e pensionistas do INAMPS é facultada a opção pela transferência da responsabilidade dos seus proventos para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§ 3º - Os servidores a que se refere o caput deste artigo poderão ser cedidos aos estados, Distrito Federal e municípios, na forma prevista no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 4º - Aos servidores do INAMPS que, na data da publicação desta Lei, estejam em exercício nos hospitais universitários das universidades federais, no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e em outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, será assegurado o direito de opção no prazo de cento e oitenta dias, para integrarem o quadro de pessoal dos referidos órgãos e entidades, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que fazem jus, de acordo com a legislação pertinente.

§ 5º - Serão computados para fins do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e do art. 193 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, os períodos de função gratificada ou cargo em comissão exercidos por servidores do Ministério da Saúde ou de entidades vinculadas, nos órgãos e entidades do Sistema Único de Saúde nos estados, no Distrito Federal e nos municípios.

Art. 6º - Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Sistema Nacional de Auditoria de que tratam o inciso XIX do art. 16 e o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º - Ao Sistema Nacional de Auditoria compete a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde, que será realizada de forma descentralizada.

§ 2º - A descentralização do Sistema Nacional de Auditoria far-se-á através dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 3º - Os atuais cargos e funções referentes às ações de auditoria ficam mantidos e serão absorvidos pelo Sistema Nacional de Auditoria, por ocasião da reestruturação do Ministério da Saúde, de que trata o art. 13.

§ 4º - O Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria será o órgão central do Sistema Nacional de Auditoria.

Art. 7º - As pessoas físicas ou jurídicas que se encontram inadimplentes em relação à prestação de contas ao INAMPS, ou sujeitas aos procedimentos de fiscalização previstos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, continuam obrigadas pelo compromisso assumido até a declaração de extinção da obrigação, mantidos os prazos legais de prescrição.

Art. 8º - Os créditos do INAMPS junto aos agentes ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde, bem como aqueles decorrentes de transações financeiras ou comerciais, já apurados na data de publicação desta Lei ou decorrentes da disposição contida no parágrafo anterior, serão creditados a favor do Fundo Nacional de Saúde e informados ao Tribunal de Contas da União, mediante relatórios mensais.

Art. 9º - A Consultoria Jurídica e a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Saúde adotarão medidas para que, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, sejam concluídos todos os processos referentes a sindicâncias, inquéritos administrativos, tomadas de contas especiais ou auditorias, que estejam em tramitação, com ampla divulgação de seus resultados.

Parágrafo único - As conclusões das auditorias realizadas desde 1º de janeiro de 1989 serão encaminhadas ao Conselho Nacional de Saúde e ao Ministério Público Federal.

Art. 10 - Os dados contidos nos sistemas de informação do DATASUS e DATAPREV, de interesse do INAMPS, permanecerão disponíveis e acessíveis a qualquer interessado.

Art. 11 - A União sucederá o INAMPS nos seus direitos e obrigações, nos termos desta Lei.

Art. 12 - O gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembléias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 13 - O Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias, procederá à reestruturação global do Ministério da Saúde e de seus órgãos e entidades, com vistas à adequação de suas atividades ao disposto na Constituição Federal e nas

Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, encaminhando ao Congresso Nacional projeto de lei correspondente a eventuais mudanças na sua estrutura básica e propostas de extinção ou criação de órgãos e entidades.

Parágrafo único - A reestruturação a que se refere este artigo contemplará a estruturação do Sistema Nacional de Auditoria, ora instituído, assim como suas correspondentes projeções nas Unidades da Federação, que funcionará nos termos do inciso XIX do art. 16 e do § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do inciso IV do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 14 - Após a extinção do INAMPS, a União, através do Orçamento da Seguridade Social, obriga-se a garantir ao Sistema Único de Saúde, permanentemente e sem prejuízo da participação dos recursos do Orçamento Fiscal, o aporte anual de recursos financeiros equivalentes, no mínimo, à média dos gastos da autarquia nos últimos cinco exercícios fiscais.

Art. 15 - O Ministro de Estado da Saúde expedirá todos os atos necessários à manutenção da continuidade dos serviços assistenciais de que trata esta Lei.

Art. 16 - No desempenho de suas atribuições institucionais, o Conselho Nacional de Saúde acompanhará a execução do disposto nesta Lei e opinará sobre a reestruturação prevista no art. 13.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária global do Ministério da Saúde.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 81, DE 1993-CN

(nº 469/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 1993, que "Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saídos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências".

Ouvidos, assim os Ministérios da Fazenda e do Bem-Estar Social -- este último apenas quanto ao art. 14 -- se manifestaram sobre os dispositivos vetados a seguir, por contrariarem o interesse público:

Art. 24.

"Art. 24. Ressalvado o disposto no artigo anterior, é facultado às partes a contratação de planos alternativos aos estipulados nesta Lei, para reajustamento dos encargos mensais de financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação."

Razões do voto

"A própria lei que define os planos, facilita sua aplicação.

Ao contrário do que pretende o artigo, a lei existe com o objetivo de estabelecer regras precisas para a relação entre partes com interesses conflitantes.

Na medida em que sua aplicação não é obrigatória, perde o objetivo a divulgação de seu conteúdo, visto que, embora a opção por planos alternativos fique a critério das partes, remanesce para a instituição financeira inegável poder de escolher a forma de resgate dos recursos que financia.

Importante mencionar que tais recursos são captados junto ao público compulsória (FGTS) ou voluntariamente (Cadernetas de Poupança), a taxas fixas e inferiores às taxas praticadas em outras aplicações no mercado, e mais, são garantidos pelo Governo Federal, sem risco, portanto, para os captadores de recursos."

§ 1º do art. 25

"Art. 25.

§ 1º No cálculo dos juros mencionados no **caput** deste artigo será computado todo desembolso financeiro, direto ou indireto, realizado pelo mutuário, tais como, remuneração, resarcimentos e quaisquer outros acréscimos devidos à instituição financeira, independentemente da denominação que a ele se atribua, vedadas exigências complementares ao mutuário, inclusive de reciprocidade sob a forma de saldo médio bancário mínimo ou saldo mínimo de aplicações financeiras ou de caderneta de poupança."

Razões do voto

"A redação do § 1º em questão induz a situações de difícil administração por parte dos Agentes Financeiros, mormente quando se remete a desembolsos financeiros indiretos, os quais nem sempre estão sob controle dos Agentes. O art. 25, **caput**, ao recomendar observância ao parágrafo único do art. 2º, esclarece e delimita perfeitamente a abrangência da restrição. Ademais, o Banco Central do Brasil e o Conselho Curador do FGTS, na forma dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, recebem a competência para impor as restrições necessárias e coibir os eventuais abusos."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à clevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de julho de 1993.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei de Conversão nº 15/93-CN

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda-PCR, como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta Lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato.

Art. 3º O percentual máximo referido no *caput* do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

§ 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição

financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo.

§ 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes.

§ 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a diliação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas.

§ 5º Nos casos em que for verificada a insuficiência de amortização aplique-se o estabelecido no art. 13 desta Lei.

Art. 5º Durante todo o curso do contrato, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente para a extinção da dívida no prazo contratado; bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário.

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta Lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial-PES, serão regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 7º Não é permitido às instituições financeiras aplicarem quaisquer dispositivos de reajuste de encargos mensais do Plano de Equivalência Salarial nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda, vedada a alteração de Plano no curso do financiamento, salvo por acordo entre as partes.

Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta Lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.

§ 1º Ocorrendo reajustes salariais diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados.

§ 2º Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizar-se-ão reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos.

§ 3º É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário.

§ 4º O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data-base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor.

Art. 9º É facultado ao mutuário recorrer da aplicação do disposto no artigo anterior, apresentando documentação comprobatória de variação de rendimentos, para a efetiva correção dos reajustes, devendo ser considerados como variação de rendimentos todos os aumentos que, a qualquer título, impliquem elevação da renda bruta do adquirente, decorrente do vínculo empregatício ou aposentadoria.

Art. 10. É autorizado o Poder Executivo a adotar política de subsídio temporário, pessoal e intransferível, destinado a famílias de baixa renda, cujo financiamento não ultrapasse o valor de 2.500 UPF (duas mil e quinhentas Unidades Padrão de Financiamento) para imóvel cuja avaliação não ultrapasse a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), desde que existam recursos orçamentários específicos.

Art. 11. O percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, correspondente à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário verificada no mês imediatamente anterior, não poderá ser superior a trinta por cento.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes.

§ 2º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato, mediante a diliação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e deais condições pactuadas.

Art. 12. Em todo o curso do financiamento contratado sob o Plano de Equivalência Salarial, será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento de renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião de sua assinatura.

Art. 13. Nos contratos regidos por esta Lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em

prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário.

§ 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no *caput* deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos:

a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato;

b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente:

1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário;
2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou

3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional.

§ 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes.

Art. 14. Não será imputada qualquer penalidade ao mutuário que paralisar o pagamento de encargos mensais desde que, tendo requerido à instituição financiadora a revisão dos encargos mensais, com a necessária juntada dos comprovantes das variações da renda, não tenha recebido resposta formal após decorridos sessenta dias da data de protocolização do requerimento.

Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização:

I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e

II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos.

Art. 16. O inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º.....
 I -.....
 II -.....
 III -.....
 IV - prazo máximo de trinta anos.

Art. 17. Nas operações regidas por esta Lei não se aplica a contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal fica desobrigada a aportar recursos ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, revogando-se, para este efeito, o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984.

Art. 18. O percentual máximo referido nos arts. 2º e 11 poderá ser escalonado, em função da renda do adquirente, pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas operações lastreadas com recursos deste Fundo.

Art. 19. O Ministério da Fazenda, através dos órgãos próprios, fará, no prazo de cento e vinte dias, a revisão e atualização do cálculo atuarial do valor dos prêmios do seguro habitacional.

Art. 20. Na transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata esta Lei, será assegurada ao novo mutuário a manutenção das condições de prazo, juros e plano de reajustamento, aproveitando-lhe as prestações anteriormente pagas.

Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

§ 2º Para efeito de registro de contratos de financiamento cujo imóvel tenha sido avaliado em valor igual ou inferior a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), as taxas aplicadas não podem ultrapassar a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento, acima desse valor não poderá ser superior a 1,0% (um por cento).

Art. 22. O Poder Executivo e o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço regulamentarão a aplicação dos dispositivos desta Lei, de acordo com as respectivas competências, no prazo máximo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 23. É garantido ao requerente de financiamento à habitação, no ato de assinatura do contrato, cujo valor de financiamento não ultrapasse a 2.800 UPF (duas mil e

oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), o direito de optar entre os planos de financiamento regulados por esta Lei.

Art. 24. Ressalvado o disposto no artigo anterior, é facultada às partes a contratação de planos alternativos aos estipulados nesta Lei, para reajustamento dos encargos mensais de financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

§ 1º No cálculo dos juros mencionados no *caput* deste artigo será computado todo desembolso financeiro, direto ou indireto, realizado pelo mutuário, tais como, remuneração, resarcimentos e quaisquer outros acréscimos devidos à instituição financeira, independentemente da denominação que a ele se atribua, vedadas exigências complementares ao mutuário, inclusive de reciprocidade sob a forma de saldo médio bancário mínimo ou saldo mínimo de aplicações financeiras ou de caderneta de poupança.

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil estabelecer a taxa de juros, até o limite estabelecido no *caput* deste artigo, em função da renda do mutuário, no caso dos financiamentos realizados com recursos oriundos de caderneta de poupança.

§ 3º Compete ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fixar a taxa de juros, até o limite estabelecido no *caput* deste artigo, em função da renda do mutuário, para operações realizadas com recursos deste Fundo.

Art. 26. O Poder Executivo dará ampla divulgação das características de cada Plano e as diferenças existentes entre eles.

Art. 27. Não se aplicam os dispositivos desta Lei aos contratos em vigor, assinados em data anterior à publicação desta Lei, salvo por acordo entre as partes.

Art. 28. A critério dos proponentes, os financiamentos das unidades habitacionais vinculadas a empreendimentos cujos contratos de empréstimo para produção tenham sido firmados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de abril de 1993 poderão ser contratados com os adquirentes finais nas condições vigentes anteriormente à data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de abril de 1993, o direito de optar pela aplicação do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 29. As operações regidas por esta Lei não terão cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais-FCVS.

Art. 30. O Banco Central do Brasil deverá encaminhar, trimestralmente, à Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, os dados e informações relativos à captação de recursos em caderneta de poupança e à aplicação desses recursos em operações habitacionais.

Parágrafo único. A Comissão de Finanças definirá o detalhamento das informações a serem encaminhadas pelo Banco Central do Brasil, de forma a permitir a verificação do cumprimento da obrigatoriedade de aplicações dos recursos de caderneta de poupanças pelas instituições financeiras.

Art. 31. É o Poder Executivo autorizado a emitir títulos de longo prazo, sob a forma de colocação direta, por valor não inferior ao par, para pagamento das dívidas da União com a Caixa Econômica Federal, constituidas até a publicação desta Lei.

Art. 32. Até a publicação da regulamentação prevista nesta Lei será admitida a contratação de financiamentos habitacionais em conformidade com a legislação vigente até 24 de abril de 1993.

Art. 33. Admitida a ressalva do art. 27 desta Lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

* EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

MENSAGEM N° 82, DE 1993-CN (n° 473/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 3.610, de 1993 (nº 127/93 no Senado Federal), que "Altera dispositivos da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e dá outras providências".

Consultado, o Ministério da Fazenda assim se pronunciou:

"O projeto de lei origina-se da crença de que se tornou inadequada, face à aceleração da inflação, a atual política salarial (Lei nº 8.542, de 23.12.92). As principais características da política salarial em vigor são: (I) a separação dos trabalhadores em quatro grupos superpostos, conforme a sua data base; (II) o fechamento no quadrimestre, ou seja, a reposição da inflação integral, medida pelo IRSM, no fim do quadrimestre; e (III) antecipações bimestrais de 60% da inflação acumulada no bimestre.

Com efeito, a política salarial atual, em tese, comporta-se mal diante de uma aceleração da inflação, pois não preserva adequadamente o valor real do salário. Ao simularmos, por exemplo, o comportamento do salário real médio diante de uma aceleração gradual da inflação de aproximadamente 20% em março de 1992 até cerca de 30% nos dias de hoje, observaríamos, em tese, uma perda real da ordem de 25%. Todavia, o comportamento do salário real efetivamente observado é bastante diverso, verificando-se, nesse mesmo período, um ganho real de cerca de 17%, o que deixa dúvidas sobre a alegada ineficiência da política salarial em vigor. Na verdade, a política salarial estabelece "pisos" a partir dos quais as negociações têm lugar.

É singular a situação do mercado de trabalho nos últimos meses. Durante o período 1990-1992, a indústria brasileira empreendeu um extraordinário processo de ajuste. A recessão e a abertura produziram um inusitado movimento de enxugamento, através do qual a indústria reduziu o emprego muito mais do que a produção, ou seja, elevou consideravelmente a produtividade do trabalho. Este movimento se deu principalmente através da dispensa de trabalhadores de menor qualificação, e por conta disso explica-se a melhoria na remuneração média. A partir do terceiro trimestre de 1992, com a recuperação da economia e o aquecimento das vendas, a remuneração real média começa a crescer rapidamente, mas não o emprego. A indústria parece hesitar em efetuar novas contratações, a despeito do crescimento das vendas. Com isso, crescem as horas trabalhadas para um mesmo número de trabalhadores empregados e, portanto, o pagamento de horas extras. Essas condições tornam a retomada do emprego crucialmente dependente da evolução dos custos do trabalho. A implementação do projeto em tela seria catastrófica em termos do crescimento do emprego, e poderia, pior ainda, desencadear ondas de demissões motivadas pela inabilitação de um grande número de pequenas empresas, grandemente dependentes do fator trabalho.

Deve ser evidente que a adoção descuidada do reajuste mensal como instrumento de redistribuição de renda em uma economia experimentando inflação da ordem de 30% é uma proposta sem cabimento. Isto não quer dizer que o reajuste mensal em si seja inflacionário ou recessivo. Tudo depende da maneira de implementá-lo e, em especial, do nível de salário real onde começa o reajuste mensal, se no "pico" ou abaixo dele, bem como das regras de entrada na nova política. O projeto, todavia, reúne diversos inconvenientes: (I) a nova política tem início com todos os trabalhadores no "pico", ou seja, em uma situação onde toda a inflação acumulada anterior é concedida como reajuste; (II) os quatro grupos de trabalhadores são colocados no "pico" ao mesmo tempo, ou seja, os quatro grupos de datas base são unificados; e (III) o projeto toma como referência o mês de maio de 1993, de modo que, a ser adotado em agosto, incluiria três reajustes mensais acumulados, perfazendo reajustes superiores a 100% por cima dos outros reajustes devidos por conta da "zeração" da política anterior.

Para se avaliar as implicações do projeto convém recordar os efeitos da adoção de proposta semelhante, ainda que não tão violenta, em 1989. Naquela ocasião o reajuste mensal foi adotado logo após o Plano Verão, e a aceleração da inflação que se seguiu não pode ser desligada do reajuste mensal e também, e especialmente, da adoção do ganho real mensal de 3% no salário mínimo (quando o Congresso derrubou o veto do Executivo a uma lei do mesmo deputado Paulo Paim). A inflação se acelerou a partir de um patamar inferior a 30%, logo após a saída do Plano Verão, para o recorde de 84% mensais às vésperas da posse do novo-governo. O reajuste mensal e o ganho real de 3% não impediram que o salário mínimo perdesse 30% de seu valor real corroído pela aceleração da inflação causada

pela própria lei; e que o conjunto dos outros salários perdesse 8% reais apesar da enorme liberalidade com que foi tratada a questão salarial naquela ocasião.

Deve-se também registrar o consenso avassalador entre profissionais da área econômica no tocante às implicações do reajuste mensal na forma proposta pelo projeto. Diversas simulações foram conduzidas por vários consultores privados, e há concordância absoluta em que a adoção do reajuste mensal nos termos propostos pelo projeto produziria uma notável aceleração da inflação e, pior ainda, resultaria em uma queda real do salário. Simulações conduzidas pela Secretaria de Política Econômica, procurando avaliar a evolução do salário real e da inflação na eventualidade da adoção do projeto em tela, confirmam amplamente esses resultados, conforme pode ser visto abaixo:

MÊS	SALÁRIO REAL	INFLAÇÃO
julho - 1993	100.0	30.0
agosto	123.1	30.0
setembro	116.2	37.7
outubro	111.8	43.1
novembro	103.4	54.7
dezembro	94.7	69.0
janeiro - 1994	90.6	76.6
fevereiro	89.6	78.5

À guisa de conclusão convém lembrar que -- e a História o demonstra fartamente -- aumentos nominais de salário nominal não geram aumentos reais de salário, senão de forma efêmera e necessariamente gerando inflação. Infelizmente, não é possível determinar, por força de lei, o poder de compra do salário. Não deve haver ilusões sobre os "ganhos reais" de salário que seriam produzidos pelo projeto. Os "ganhos" são aparentes, pois só existem se, por hipótese, mantém-se constante a inflação. Uma vez considerada a reação dos segmentos para os quais o salário é custo, ou seja, empresários, governo, prestadores de serviços, pequenos e grandes, o repasse aos preços é inevitável. As simulações acima relatadas, bem como a experiência de 1989, demonstram com absoluta clareza que o projeto em tela é deletério para o trabalhador a quem justamente pretende beneficiar.

Os efeitos do projeto no tocante à Previdência, bem como sobre as finanças da União são igualmente deletérios. Estima-se que, caso seja adotado o projeto, os benefícios previdenciários aumentem cerca de US\$ 4.9 bilhões anualmente. Na mesma linha, os gastos com a folha de salários do funcionalismo público federal seriam elevados em cerca de US\$ 5.2 bilhões anualmente. Somando-se a isto o impacto nas finanças públicas de outras esferas do governo, bem como sobre os gastos com pessoal das empresas estatais, não resta dúvida que um dos principais impactos do projeto em questão é o de deteriorar consideravelmente a já extremamente delicada situação fiscal em que se encontra o setor público brasileiro."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional,

destacando-se, no entanto, o esforço empreendido pelo Governo através de negociações com representantes corporativos de empresários e trabalhadores, no sentido de encontrar uma solução equilibrada de política salarial a ser urgentemente enviada ao Congresso Nacional, para a devida e necessária avaliação.

Brasília, 31 de julho de 1993.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL 3.610/93, na Câmara dos Deputados

PL 127/93, no Senado Federal

:

Altera dispositivos da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º É assegurado a todos os trabalhadores, a partir de junho de 1993, inclusive, reajuste mensal da parcela salarial até vinte salários mínimos, em percentual equivalente à variação do IRSM no mês anterior.

Parágrafo único. São assegurados, no mês de maio de 1993, os seguintes reajustes sobre a parcela salarial até seis salários mínimos, correspondentes:

I - à variação acumulada do IRSM no quadrimestre anterior, para os trabalhadores integrantes do Grupo A, cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro, deduzida a antecipação concedida, em março de 1993, com base no art. 5º desta Lei;

II - à variação acumulada do IRSM no trimestre anterior, para os trabalhadores integrantes do Grupo B, cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro, deduzida a antecipação concedida, em abril de 1993, com base no art. 5º desta Lei;

III - à variação acumulada do IRSM no bimestre anterior, para os trabalhadores integrantes do Grupo C, cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro;

IV - à variação do IRSM no mês de abril de 1993, para os trabalhadores integrantes do Grupo D, cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro.

.....

Art. 7º

§ 1º Em 1º de maio de 1993, o valor do salário mínimo será obtido reajustando-se o valor mencionado no **caput** pelo percentual correspondente à variação acumulada do IRSM nos meses de janeiro a abril de 1993, acrescido cumulativamente de 3% (três por cento), a título de ganho real.

§ 2º A partir de junho de 1993, inclusive, o salário mínimo será reajustado mensalmente em percentual correspondente à variação do IRSM no mês anterior, acrescido cumulativamente de 3% (três por cento), a título de ganho real.

§ 3º Por ocasião da aplicação dos reajustes e ganhos reais de que trata este artigo, o valor do salário mínimo mensal será arredondado para a unidade de centena de cruzeiros imediatamente superior.

.....

Art. 9º A partir de junho de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados mensalmente em percentual correspondente à variação do IRSM verificada no mês anterior.

§ 1º Em maio de 1993, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados:

I - pela variação acumulada do IRSM no quadrimestre anterior, para os benefícios com data de início anterior a 1º de fevereiro de 1993, deduzida a antecipação concedida, em março de 1993, com base no disposto no art. 10 desta Lei;

II - pela variação acumulada do IRSM no trimestre anterior, para os benefícios com data de início em fevereiro de 1993, deduzida a antecipação concedida, em março de 1993, com base no disposto no art. 10 desta Lei;

III - pela variação acumulada do IRSM no bimestre anterior, para os benefícios com data de início em março de 1993;

IV - pela variação do IRSM verificada no mês anterior, para os benefícios com data de início em abril de 1993.

§ 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Art. 2º Ficam mantidas, até 30 de abril de 1993, as regras de reajustes salariais quadrimestrais e antecipações bimestrais previstas na redação original dos arts. 4º, 5º e 10 da Lei nº 8.542, de 1992.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, aos servidores públicos civis e militares, da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional:

I - em maio de 1993, reajuste em percentual correspondente à variação acumulada do IRSM no quadrimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata a Lei nº 8.645, de 2 de abril de 1993;

II - a partir de junho de 1993, inclusive, reajuste mensal em percentual equivalente à variação do IRSM no mês anterior.

Parágrafo único. Na aplicação dos reajustes de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo observará o disposto no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 83, DE 1993-CN (nº 475/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 111, de 1993 (nº 3.720/93 na

Câmara dos Deputados), que "Altera o disposto no Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório".

Ouvido, assim o Ministério da Fazenda se pronunciou:

"O art. 1º do projeto de lei, anexo, estabelece que o empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários, seja resgatado em moeda corrente.

O Decreto-Lei que instituiu o empréstimo compulsório durante o período de 1986 a 1989 teve por finalidade reduzir o excesso de poder aquisitivo, temporariamente, e estabeleceu o critério de resgate dos valores, através da aquisição de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, conforme o art. 16 do Decreto-Lei.

O art. 2º do referido projeto de lei estabelece que o saldo disponível da União no Banco Central do Brasil - BACEN, mais a remuneração, seja utilizado para atender ao resgate do referido empréstimo. Caso os recursos sejam insuficientes para tal finalidade, autoriza o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública federal para complementar o montante de recursos necessários a serem resgatados.

O valor dos depósitos referentes ao empréstimo compulsório somou, em 31.12.92, Cr\$ 39,8 trilhões, equivalentes a US\$ 3,6 bilhões. Tendo em vista que o projeto de lei autoriza a emissão de títulos da dívida pública federal para a complementação do resgate em moeda corrente, sugere a possibilidade do valor disponível no BACEN ser menor do que o montante a ser liquidado. Neste caso é necessário quantificar essa disponibilidade financeira para que se possa identificar o aumento da dívida mobiliária interna e da suplementação de crédito orçamentário a ser destinada para tal finalidade.

O art. 3º estabelece prazos para o resgate do empréstimo compulsório. A restituição dos valores referentes a aquisição de veículos deverá ser efetuada no prazo de até seis meses. A restituição dos montantes referentes ao consumo de álcool e gasolina deverá ser efetuada no prazo de até um ano. As prestações serão mensais decorridos sessenta dias após a publicação da lei.

O prazo de um ano para a efetivação do pagamento do empréstimo parece-nos muito curto para ser viabilizado, principalmente se considerarmos o acréscimo de crédito orçamentário para a emissão dos títulos. Esse prazo é incompatível com a estabilização econômica, a curto prazo, tendo em vista o fato de representar forte expansão monetária. A rigor, essa devolução deveria ocorrer apenas a partir do momento em que, juntamente com a queda da inflação, se verifique um aumento da demanda por moeda.

O art. 4º do projeto de lei estabelece que a União deverá reconhecer e liquidar todas as ações ajuizadas, incluindo os custos dos processos e os honorários dos advogados, conforme os prazos estabelecidos no art. 3º.

O projeto de lei, elaborado pelo Poder Executivo, visa compatibilizar a restituição do empréstimo compulsório com a ação julgada pelo Supremo Tribunal Federal. O artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.288 de 23.7.86 e o parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 7.862 serão revogados por tratarem da instituição do empréstimo e da utilização das disponibilidades dos depósitos para compra de quotas do FND, respectivamente.

De acordo com o acima exposto e considerando que a instituição do empréstimo compulsório foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que esse tem

assegurado aos mutuantes recorrentes a restituição dos valores em moeda corrente, sugere-se que seja encontrada uma solução que atenda ao Supremo, mas que não coloque em risco o processo de estabilização econômica. Assim, sugere-se o voto ao projeto de lei e o encaminhamento, pelo Executivo, de outro que adie o início da devolução para o fim de 1994 e alongue mais os prazos de restituição."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submico à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 2 de agosto de 1993.



(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PROJETO DE LEI

PL Nº 3.720/93 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PLC Nº 111/93, NO SENADO FEDERAL

Altera o disposto no Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, será resgatado em moeda corrente.

Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º -

§ 2º - O saldo dos depósitos da União a que se refere este artigo, inclusive sua remuneração, será utilizado para atender às necessidades financeiras decorrentes do resgate do empréstimo compulsório, determinado pelo art. 16 do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

§ 3º - No caso de os recursos a que se refere o parágrafo anterior serem insuficientes para atender às necessidades financeiras decorrentes do resgate do empréstimo compulsório, fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública federal com a finalidade de complementar o montante de recursos necessários ao resgate."

Art. 3º - A devolução do empréstimo compulsório de que trata esta Lei será impreterivelmente efetivada até:

I - seis meses, contados a partir de sessenta dias da data da publicação desta Lei, o relativo à aquisição de veículo;

II - doze meses, contados a partir de sessenta dias da data da publicação desta Lei, o relativo ao consumo de gasolina e álcool para veículos automotores.

§ 1º - A liquidação do empréstimo será implementada pela Secretaria da Receita Federal em lotes mensais e consecutivos, a partir de sessenta dias da publicação desta Lei, mediante lançamento dos créditos, à vista aos mutuantes, e o pagamento por meio de Agente Operador, a ser designado pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º - A liquidação do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool para veículos automotores será efetivada mediante processo simplificado, após habilitação prévia, instruída com cópia dos Certificados de Registro e de Licenciamento de Veículo, ou com documentos equivalentes de matrícula do veículo, emitidos pelos competentes órgãos de registro de veículos, que comprovem o período em que o veículo esteve sob a propriedade do mutuante, ou, ainda, com cópias da declaração de bens constantes das declarações de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios em que foi recolhido o empréstimo compulsório.

§ 3º - Os recursos que forem transferidos ao Agente Operador, para pagamento a favor dos mutuantes, serão por este atualizados, monetariamente, às suas custas, pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária, criada pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, desde a data da transferência até a data da efetiva devolução aos mutuantes.

§ 4º - Decorridos 180 dias, contados a partir da data em que os recursos forem colocados à disposição dos mutuantes, o Agente Operador restituirá à conta do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil os valores correspondentes às devoluções do empréstimo compulsório não efetivadas aos mutuantes, convertidos em cruzeiros pelo valor da UFIR diária da data da restituição.

§ 5º - Observar-se-á, na devolução, a compensação administrativa entre os eventuais débitos dos mutuantes junto à Fazenda Nacional e correspondente crédito do empréstimo compulsório, em observância ao que dispõe o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986.

Art. 4º - A União deverá, reconhecendo a procedência do pedido, liquidar todas as ações ajuizadas dentro do prazo prescricional contra a instituição e cobrança do

empréstimo compulsório, desde que já tenha, pelo menos, sido proferida sentença em primeiro grau de jurisdição.

§ 1º - A liquidação de que trata este artigo, incluindo o ônus da sucumbência, deverá ser efetivada dentro dos prazos estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º.

§ 2º - Nas ações ainda sem sentença de primeiro grau, o autor poderá, se não quiser prosseguir com a demanda, receber a devolução do empréstimo na via administrativa, desde que comprove ter desistido da ação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

MENSAGEM N° 84, DE 1993-CN (nº 467/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 132, de 1993 (nº 3.715/93, da Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

Incisos XVIII e XXI a XXVII do art. 1º

"Art. 1º

XVIII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

XXII - Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos;

XXIII - Coordenadoria-Geral do Laboratório Animal - CGLA e suas unidades, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXIV - Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP, do Ministério da Marinha;

XXV - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS;

XXVI - Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXVII - Secretaria de Tecnologia Industrial - STI."

Razões do veto

A inclusão, mediante emendas de Parlamentares, dos diversos órgãos ou entidades abrangidos pelos incisos acrescidos ao art. 1º do projeto original determina indubidousamente aumento da despesa prevista. Tratando-se, como em realidade se trata, de proposição cuja iniciativa compete privativamente ao Presidente da República, tal aumento de despesa é inadmissível e contamina com a tese de inconstitucionalidade os referidos incisos (Constituição Federal, art. 63, II).

Art. 25

"Art. 25. Os órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º poderão, quando autorizados pelo Poder Executivo, criar e implementar programas de incentivos à produção científica e tecnológica que envolvam o pagamento de adicional de pesquisa, a seus servidores, mediante a utilização dos recursos por eles obtidos em favor da Instituição, como resultado de suas atividades na mesma, respeitadas as seguintes condições:

I - o adicional de pesquisa resultante dos programas de que trata este artigo terá caráter temporário e eventual, não se incorporando aos vencimentos ou aos proventos da aposentadoria;

II - os recursos obtidos pelo órgão ou entidade no caso previsto neste artigo não poderão ser comprometidos em percentual superior a quarenta por cento com o pagamento de adicional de pesquisa a seus servidores;

III - o adicional de pesquisa terá por limite máximo valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago no mês aos servidores das Carteiras criadas por esta Lei."

Razões do veto

O projeto original visava a utilização de recursos próprios do órgão para implantação de programas que beneficiassem seus servidores.

No entanto, o Congresso Nacional entendeu por bem estabelecer pagamento de adicionais com base nesses recursos, o que desvirtua o próprio programa de isonomia e o sistema de remuneração dos servidores, que se pretende implementar.

O artigo, portanto, contraria o interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de julho de 1993.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 3.715/93 na Câmara dos Deputados

Projeto de Lei da Câmara nº 132/93 no Senado Federal

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes:

- I - Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;
- II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;
- III - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;
- IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;
- V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- VI - Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI;
- VII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;
- VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;
- IX - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;
- X - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;
 XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;
 XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IEAPM;
 XV - Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, do Ministério da Marinha;
 XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/MEx;
 XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica
 - DEPED/MAer;
 XVIII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
 - IBAMA;
 XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;
 XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;
 XXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;
 XXII - Coordenadoria de Pesquisas e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos;
 XXIII - Coordenadoria-Geral do Laboratório Animal - CGLA e suas unidades, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
 XXIV - Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP, do Ministério da Marinha;
 XXV - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS;
 XXVI - Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
 XXVII - Secretaria de Tecnologia Industrial - STI.
 § 2º O Plano de Carreiras, objeto desta Lei, adequar-se-á às diretrizes de Planos de Carreira para a Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional a serem implementadas pela Secretaria da Administração Federal, nos termos do *caput* do art. 39 da Constituição Federal, e seus §§ 1º e 2º.

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS

Art. 2º O Plano de Carreiras de que trata esta Lei tem a seguinte composição:

- I - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
- II - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
- III - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

SEÇÃO I DA CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de nível superior, reconhecido na forma da legislação vigente, e de pós-graduação credenciada pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

Art. 4º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia é constituída do cargo de Pesquisador, com as seguintes classes:

- I - Pesquisador Titular;
- II - Pesquisador Associado;
- III - Pesquisador Adjunto;
- IV - Assistente de Pesquisa.

Art. 5º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Pesquisador:

I - Pesquisador Titular:
a) ter realizado pesquisas durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter reconhecida liderança em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores;

II - Pesquisador Associado:
a) ter realizado pesquisa durante, pelo menos, três anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores;

III - Pesquisador Adjunto:
a) ter o título de Doutor; e
b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;

IV - Assistente de Pesquisa:
a) ter o grau de Mestre; e
b) ter qualificação específica para a classe.

SEÇÃO II

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 7º A Carreira de que trata o artigo anterior é constituída de três cargos:

- I - Tecnologista;
- II - Técnico;
- III - Auxiliar-Técnico.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

- a) Tecnologistas:
 - 1. Tecnologista Senior;
 - 2. Tecnologista Pleno 3;
 - 3. Tecnologista Pleno 2;
 - 4. Tecnologista Pleno 1;
 - 5. Tecnologista Júnior;
- b) Técnico:
 - 1. Técnico 3;
 - 2. Técnico 2;
 - 3. Técnico 1;

c) Auxiliar-Técnico:

1. Auxiliar-Técnico 2;
2. Auxiliar-Técnico 1.

Art. 8º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de **Tecnologista**, além do 3º grau completo, os seguintes:

I - Tecnologista Senior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos seis anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribuam habilitação correspondente; e

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante e continuada contribuição, consubstanciada por coordenação de projetos ou de grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

II - Tecnologista Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos, três anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, onze anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes de forma independente, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

III - Tecnologista Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, cinco anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos oito anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

IV - Tecnologista Pleno 1:

a) ter o grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

V - Tecnologista Júnior: ter qualificação específica para a classe.

Art. 9º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de **Técnico**, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo, e ainda mais:

I - Técnico 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Técnico 1: ter um ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerente à classe.

Art. 10. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar-Técnico, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar-Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Auxiliar-Técnico 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

SEÇÃO III

DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 11. A Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia é destinada a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de Ciência e Tecnologia, bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 12. A Carreira referida no artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Analista em Ciência e Tecnologia;

II - Assistente;

III - Auxiliar.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

a) Analista em Ciência e Tecnologia:

1. Analista em Ciência e Tecnologia Senior;
2. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 3;
3. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2;
4. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1;
5. Analista em Ciência e Tecnologia Júnior;

b) Assistente em Ciência e Tecnologia:

1. Assistente 3;
2. Assistente 2;
3. Assistente 1;

c) Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

1. Auxiliar 2;
2. Auxiliar 1.

Art. 13. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, além do 3º grau completo, os seguintes:

I - Analista em Ciência e Tecnologia Senior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos seis anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia durante, pelo menos, onze anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais

especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

II - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, três anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura, durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos onze anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, de forma independente, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico, consubstanciados por desenvolvimento de sistemas de infra-estrutura, elaboração ou coordenação de planos, programas, projetos, estudos específicos de divulgação nacional e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

III - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter exercido, durante, pelo menos, cinco anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado, durante, pelo menos, oito anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

IV - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1:

a) ter grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Ciência e Tecnologia;

V - Analista em Ciência e Tecnologia Júnior: ter qualificações específicas para a classe.

Art. 14. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo e, ainda:

I - Assistente 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Assistente 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Assistente 1: ter um ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à classe.

Art. 15. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas específicas inerentes à classe;

II - Auxiliar 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DO PLANO DE CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA-CPC

Art. 16. Fica criado o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia-CPC, vinculado à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a finalidade de assessorar o Ministro Chefe daquela Secretaria e o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração da Política de Recursos Humanos para a área de Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas legais ou regulamentadoras, conforme o caso, dispondo sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras de que trata esta Lei, bem como sobre a avaliação de desempenho nas mesmas;

II - acompanhar a implementação e propor alterações neste Plano de Carreiras;

III - avaliar, anualmente, as propostas de lotação das Unidades das Instituições relacionadas no parágrafo único do art. 1º;

IV - propor critérios, para atribuir habilitações equivalentes, referidos nos arts. 8º e 13;

V - examinar os casos omissos referentes a este Plano de Carreiras.

§ 1º O CPC deverá encaminhar suas propostas, antes da homologação, para avaliação dos órgãos ou entidades referidos no art. 1º, nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º Cada órgão ou entidade referido no art. 1º formará comissões internas com a participação das entidades representativas dos servidores, com o objetivo de implementar o Plano de Carreiras estruturado por esta Lei, para avaliar o seu desempenho, e para propor alterações ao CPC.

Art. 17. O CPC será constituído por doze membros, sendo dois representantes, respectivamente, da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e do Ministério da Ciência e Tecnologia; quatro, da comunidade científica e tecnológica; um, do setor produtivo com atuação destacada na área de Ciência e Tecnologia; dois, dos servidores das instituições referidas no § 1º do art. 1º; e três, dessas mesmas instituições.

§ 1º Os membros do CPC serão designados por ato conjunto do Ministro Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e do Ministro da Ciência e Tecnologia, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A forma de indicação e a duração do mandato dos representantes do CPC serão definidas em regulamento próprio, observando-se o equilíbrio entre os representantes das carreiras de que trata esta Lei.

§ 3º O exercício de mandato no CPC é considerado de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA ADMINISTRAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 18. O ingresso nas carreiras referidas nesta Lei dar-se-á no padrão inicial de cada classe, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos.

§ 1º Excepcionalmente, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo CPC, o ingresso nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á no último padrão da classe mais elevada do nível superior.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no art. 1º, § 1º, desta Lei, quando devidamente autorizados a preencherem as vagas existentes em seus respectivos quadros, serão responsáveis pela realização de concurso público para provimento dessas vagas, observadas, para tanto, as disposições legais pertinentes e, especificamente, as normas expedidas pelo CPC para esse fim.

§ 3º A lotação dos órgãos e entidades de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei será fixada por cargos.

Art. 19. A progressão do servidor na respectiva carreira ocorrerá exclusivamente em consequência de seu desempenho, aferido de acordo com os critérios estabelecidos pelo CPC, da seguinte forma:

- I - de um padrão para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;
- II - do último padrão de uma classe para o inicial da classe imediatamente superior.

§ 1º O interstício mínimo para progressão será de doze meses.

§ 2º Qualquer progressão nas carreiras deverá ser aprovada, caso a caso, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades onde os servidores estejam lotados.

Art. 20. As avaliações de desempenho dos ocupantes de cargos nas carreiras serão realizadas, pelo menos, uma vez por ano, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, de acordo com critérios gerais estabelecidos pelo CPC.

Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de setenta por cento, trinta e cinco por cento, e dezoito por cento, respectivamente.

§ 1º Os títulos de Doutor e o grau de Mestre referidos neste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

Art. 22. Os servidores de que trata esta Lei farão jus a uma Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia - GCT de valor correspondente a cento e sessenta por cento de seus vencimentos, que não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de Atividades instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 23. Os servidores ocupantes dos cargos mencionados no art. 4º e nos incisos I dos arts. 7º e 12, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da licença-prêmio por assiduidade referida no inciso V do art. 82 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente da unidade onde estiver lotado o servidor.

§ 2º Os critérios para concessão da licença sabática serão estabelecidos pelo CPC.

Art. 24. No prazo de 180 dias, os órgãos e entidades relacionados no § 1º do art. 1º desta Lei elaborarão seus respectivos Planos de Desenvolvimento de Recursos Humanos, de acordo com diretrizes emanadas do CPC.

Art. 25. Os órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º poderão, quando autorizados pelo Poder Executivo, criar e implementar programas de incentivos à produção científica e tecnológica que envolvam o pagamento de adicional de pesquisa a seus servidores, mediante a utilização dos recursos por eles obtidos em favor da Instituição, como resultado de suas atividades na mesma, respeitadas as seguintes condições:

I - o adicional de pesquisa resultante dos programas de que trata este artigo terá caráter temporário e eventual, não se incorporando aos vencimentos ou aos proventos da aposentadoria;

II - os recursos obtidos pelo órgão ou entidade no caso previsto neste artigo não poderão ser comprometidos em percentual superior a quarenta por cento com o pagamento de adicional de pesquisa a seus servidores;

III - o adicional de pesquisa terá por limite máximo valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago no mês aos servidores das Carreiras criadas por esta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os servidores de que trata o caput deste artigo são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993.

Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta Lei.

§ 1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no caput deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

§ 2º Os servidores referidos no caput deverão, no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta Lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos dos inativos e pensionistas.

Art. 28. A lotação de cada órgão ou entidade será definida após o enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos nas respectivas carreiras de que trata esta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas de implantação dos cargos criados por esta Lei, obedecendo à exata correspondência entre as atribuições dos cargos novos e as dos existentes.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica revogado o art. 13 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e as demais disposições em contrário.

ANEXO I A LEI

Tabela de vencimentos aplicável aos servidores do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia

NIVEIS	CLASSE	PADRÃO	CARREIRA		
			PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO	GESTAO, PLANEJAMENTO INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA
S U P E R I O R	A	III	Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	Analista em C&T Senior III
		II	Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	Analista em C&T Senior II
		I	Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	Analista em C&T Senior I
	B	VI	Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 - III	Analista em C&T Pleno 3 - III
		V	Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 - II	Analista em C&T Pleno 3 - II
		IV	Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 - I	Analista em C&T Pleno 3 - I
		III	Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 - III	Analista em C&T Pleno 2 - III
		II	Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 - II	Analista em C&T Pleno 2 - II
		I	Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 - I	Analista em C&T Pleno 2 - I
	C	VI	Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 - III	Analista em C&T Pleno 1 - III
		V	Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 - II	Analista em C&T Pleno 1 - II
		IV	Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 - I	Analista em C&T Pleno 1 - I
		III		Tecnologista Junior III	Analista em C&T Junior III
		II		Tecnologista Junior II	Analista em C&T Junior II
		I		Tecnologista Junior I	Analista em C&T Junior I
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
I N T E R M E D I A R I O	A	III		Técnico 3 - III	Assistente em C&T 3 - III
		II		Técnico 3 - II	Assistente em C&T 3 - II
		I		Técnico 3 - I	Assistente em C&T 3 - I
		VI		Técnico 2 - VI	Assistente em C&T 2 - VI
		V		Técnico 2 - V	Assistente em C&T 2 - V
		IV		Técnico 2 - IV	Assistente em C&T 2 - IV
		III		Técnico 2 - III	Assistente em C&T 2 - III
	B	II		Técnico 2 - II	Assistente em C&T 2 - II
		I		Técnico 2 - I	Assistente em C&T 2 - I
	C	VI		Técnico 1 - VI	Assistente em C&T 1 - VI
		V		Técnico 1 - V	Assistente em C&T 1 - V
		IV		Técnico 1 - IV	Assistente em C&T 1 - IV
		III		Técnico 1 - III	Assistente em C&T 1 - III
		II		Técnico 1 - II	Assistente em C&T 1 - II
		I		Técnico 1 - I	Assistente em C&T 1 - I
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

I N T E R M E D I A R I O	B	VI		Técnico 2 - VI	Assistente em C&T 2 - VI
		V		Técnico 2 - V	Assistente em C&T 2 - V
		IV		Técnico 2 - IV	Assistente em C&T 2 - IV
		III		Técnico 2 - III	Assistente em C&T 2 - III
		II		Técnico 2 - II	Assistente em C&T 2 - II
		I		Técnico 2 - I	Assistente em C&T 2 - I
	C	VI		Técnico 1 - VI	Assistente em C&T 1 - VI
		V		Técnico 1 - V	Assistente em C&T 1 - V
		IV		Técnico 1 - IV	Assistente em C&T 1 - IV
		III		Técnico 1 - III	Assistente em C&T 1 - III
		II		Técnico 1 - II	Assistente em C&T 1 - II
	D	I		Técnico 1 - I	Assistente em C&T 1 - I
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

NIVEIS	CLASSE	PADRÃO	CARREIRA		
			PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO	GESTAO, PLANEJAMENTO INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA
AUXILIARES	A	III		Auxiliar Técnico 2 - VI	Auxiliar em C&T 2 - VI
		II		Auxiliar Técnico 2 - V	Auxiliar em C&T 2 - V
		I		Auxiliar Técnico 2 - IV	Auxiliar em C&T 2 - IV
	B	VI		Auxiliar Técnico 2 - III	Auxiliar em C&T 2 - III
		V		Auxiliar Técnico 2 - II	Auxiliar em C&T 2 - II
		IV		Auxiliar Técnico 2 - I	Auxiliar em C&T 2 - I
		III		Auxiliar Técnico 1 - VI	Auxiliar em C&T 1 - VI
		II		Auxiliar Técnico 1 - V	Auxiliar em C&T 1 - V
		I		Auxiliar Técnico 1 - IV	Auxiliar em C&T 1 - IV
	C	VI		Auxiliar Técnico 1 - III	Auxiliar em C&T 1 - III
		V		Auxiliar Técnico 1 - II	Auxiliar em C&T 1 - II
		IV		Auxiliar Técnico 1 - I	Auxiliar em C&T 1 - I
		III			
		II			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

* Em destaque as partes vetadas

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

MENSAGEM N° 76, DE 1993 — CN (PLC/3/93)

Senadores: Bello Parga — Cid Sabóia de Carvalho — Jutahy Magalhães.

Deputados: Arthur da Távola — Aécio de Borba — Onai-
reves Moura.

MENSAGEM N° 77, DE 1993 — CN (PLS/410/91)

Senadores: Esperidião Amin — Jonas Pinheiro — José
fogaça

Deputados: Germano Rigotto — José Reinaldo — Laerte
Bastos.

MENSAGEM N° 78, DE 1993 — CN (PLC/136/93)

Senadores: Eduardo Suplicy — Nelson Carneiro — Epitácio
Cafeteira.

Deputados: Germano Rigotto — Maurício Najar — Nil-
son Gibson.

MENSAGEM N° 79, DE 1993 — CN (PLC/116/93-
Compl.)

Senadores: Antonio Mariz — Eduardo Suplicy — Affonso
Camargo.

Deputados: Luís Roberto Ponte — Max Rosenmann —
Roberto Magalhães

MENSAGEM N° 80, DE 1993 — CN (PLC/117/93)

Senadores: José Paulo Bisol — Garibaldi Alves Filho
— Carlos Patrocínio.

Deputados: Sérgio Arouca — Maria Laura — Mussa De-
mes.

MENSAGEM N° 81, DE 1993 — CN (PLV/15/93)

Senadores: Wilson Martins — Lucídio Portella — Fran-
cisco Rollemberg.

Deputados: Félix Mendonça — José Augusto Curvo —
Adilson Maluf.

MENSAGEM N° 82, DE 1993 — CN (PLC/127/93)

Senadores: Beni Veras — Josaphat Marinho — Ney Mara-
nhão.

Deputados: Nelson Marquczelli — Basílio Villani — Nil-
son Gibson

MENSAGEM N° 83, DE 1993-CN (PLC/111/93)

Senadores: Cid Sabóia de Carvalho — José Paulo Bisol — Elcio Alvares.

Deputados: Germano Rigotto — Manoel Castro — Ary Kara.

MENSAGEM N° 84, DE 1993-CN (PLC/132/93)

Senadores: Mansueto de Lavor — Eduardo Suplicy — João França.

Deputados: Ariosto Holanda — Nilson Gibson — Amaury Müller.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 31 de agosto próximo.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo os textos dos projetos vetados, os pareceres das Comissões que os apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal se encerrará em 10 de setembro de 1993.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 336, de 28 de julho de 1993, que altera a moeda nacional, estabelecendo a denominação de cruzeiro real para a unidade do Sistema Monetário Brasileiro.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1/89-CN, solicito ao nobre Senador Álvaro Pacheco que profira seu parecer.

O SR. ÁLVARO PACHECO (Bloco Parlamentar — PI. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República expediu a Medida Provisória nº 336, de 28 de julho de 1993, cujo texto submete à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória que ora se examina objetiva a alteração da moeda nacional, estabelecendo a denominação “cruzeiro real” para a unidade do sistema monetário brasileiro, e dá outras providências correlatas.

Dispõe também o texto da Medida Provisória sobre a vigência da nova unidade, fixada a partir de 1º de agosto de 1993, sobre seu fracionamento em centavos, equivalentes ao centésimo da unidade monetária, sobre a abrangência de seu uso, que inclui todas as espécies de expressões pecuniárias, sobre a manutenção do meio circulante e sobre competências normativas do Banco Central do Brasil complementares à mesma.

A Medida Provisória nº 336 dispõe ainda, em seu art. 2º, § 4º, sobre a validade de cheques e outros papéis, matéria cuja complexidade deverá merecer especial atenção do Congresso Nacional, quando da análise de mérito deste diploma legal.

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão emitir parecer, preliminarmente, sobre a admissibilidade total ou parcial da Medida Provisória em foco, examinando os pressupostos de urgência e relevância expressos no art. 62, da Constituição Federal.

O pressuposto de urgência para a edição de uma Medida Provisória encontra parâmetro objetivo na própria Carta Magna, qual seja o regime de urgência a ser solicitado pelo Senhor

Presidente da República, nos projetos de lei de sua iniciativa, conforme prevê o art. 64 da Lei Maior.

Assim, entendemos que uma medida provisória pode ser enquadrada no pressuposto de urgência quando a matéria nela contida necessitar promulgação em prazo inferior aos cem dias usuais para tramitação de projetos de iniciativa do Senhor Presidente da República.

A Medida Provisória, sob exame, sem dúvida enquadra-se nos pressupostos aludidos, já que a moeda nacional, mercê de sucessivas desvalorizações devidas aos altos índices inflacionários, perdeu significação em seu valor monetário atual, o cruzeiro, cujo poder aquisitivo é absolutamente nulo. Considera-se, ainda, que, em função do baixo valor da unidade monetária atual, os valores expressos em cruzeiros tornam-se extremamente extensos, com sérios danos aos sistemas financeiro e comercial nacionais, além das dificuldades de entendimento e percepção por significativa parcela da sociedade brasileira.

Fica, portanto, sobejamente demonstrada a relevância da matéria objeto da Medida Provisória, bem como sua urgência, tendo em vista, de um lado, restaurar a significância do padrão monetário brasileiro, e, por outro lado, simplificar todas as expressões pecuniárias necessárias à vida nacional.

Diante do exposto, conclui-se pela admissibilidade da Medida Provisória nº 336, de 28 de julho de 1993, atendidos que foram os pressupostos constitucionais de urgência e relevância.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O parecer conclui pela admissibilidade da medida provisória.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, a Presidência abre o prazo de 24 horas para apresentação do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A Presidência recebeu requerimento do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 2, de 1993-CN, destinada a investigar fatos decorrentes da execução do Programa Nacional de Desestatização, o qual vai ser lido pelo Sr. Primeiro Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 122, DE 1993-CN

Ofício nº 80/93-CPMI-PRJ

Brasília, 4 de agosto de 1993

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 2, de 1993-CN, destinada a “Investigar fatos decorrentes da execução do Programa Nacional de Desestatização”, solicito a Vossa Excelência, conforme o disposto na alínea a, § 1º do art. 76 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o § 3º do art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a prorrogação por mais 90 (noventa) dias, do prazo concedido a esta CPMI.

Certo de poder contar com a atenção de Vossa Excelência, agradeço antecipadamente. — Deputado Ezio Ferreira, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Em votação na Câmara. (Pausa.)

Aprovado

Em votação no Senado. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida a prorrogação pelo prazo solicitado.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Esgotou-se no dia 6 de agosto próximo passado o prazo de trinta dias previsto no Parágrafo Único do art. 62 da Constituição Federal, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a Edição, a Medida Provisória nº 333, de 6 de julho de 1993, que acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e revoga o art. 3º da Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993, que altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Sobre a mesa, mensagem presidencial que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário

É lida a seguinte:

**MENSAGEM N° 85, DE 1993-CN
(Nº 489/93, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 341, de 6 de agosto de 1993, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e revoga o art. 3º da Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993”.

Brasília, 9 de agosto de 1993. — **Itamar Franco.**

EM nº 363

Em 6 de agosto de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 333, de 6 de julho de 1993, que acrescenta parágrafo único ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e revoga o art. 3º da Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente, Maurício Corrêa, Ministro de Estado da Justiça.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 341,
DE 6 DE AGOSTO DE 1993**

Acrescenta parágrafo único ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e revoga o art. 3º da Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 57.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal da Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.”

Art. 2º Ficam convalidados os atos e efeitos jurídicos decorrentes da Medida Provisória nº 333, de 6 de julho de 1993.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 3º da Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993.

Brasília, 6 de agosto de 1993; 172º da Independência e 105º da República. — Itamar Franco.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

LEI N° 8.656, DE 21 DE MAIO DE 1993

Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Art. 3º O Poder Executivo atualizará periodicamente o valor da pena de multa, respeitando os parâmetros vigentes à época da promulgação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 333,
DE 6 DE JULHO DE 1993**

Acrescenta parágrafo único ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e revoga o art. 3º da Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993, que altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A mensagem lida vai à publicação.

O Sr. Vital do Rêgo — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem V. Ex. a palavra.

O SR. VITAL DO RÉGO (PDT — PB. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, agradeço a generosidade de V. Ex.

Gostaria de fazer uma sugestão à Mesa no sentido da inversão da pauta, a fim de que pudéssemos votar a abertura de crédito suplementar cujo requerimento está firmado por todos os Líderes da Câmara e do Senado, o que prestigiará imensamente este início de sessão do Congresso, sem embargos de ordem normal dos trabalhos.

É uma sugestão e uma solicitação que faço, respeitosamente, ao querido companheiro, ao paradigmático amigo, ao ex-Governador, Senador Chagas Rodrigues, nosso velho e querido amigo desde a década de 60.

Portanto, solicito à Mesa a inversão da pauta neste hora até para atender ao prestígio dos Líderes. Por isso, o requerimento vai com a assinatura de todos os Líderes da Câmara e do Senado, e dependerá apenas de um parecer a ser dado por um Congressista membro da Comissão Mista de Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A solicitação de V. Ex^a será atendida.

Vamos proceder imediatamente ao exame da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Sobre a mesa requerimento de urgência que vai ser lido pelo Sr. Primeiro Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N° 123, DE 1993-CN

Requeremos urgência urgentíssima para o Projeto de Lei nº 9, de 1993-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito especial até o limite de Cr\$424.215.000,00, para fins que específica

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1993 — Seguem-se assinaturas.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Em votação o requerimento na Câmara. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 9, de 1993 — CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito especial até o limite de quatrocentos e vinte e quatro bilhões, duzentos e quinze milhões de cruzeiros, para os fins que específica, dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Concedo a palavra à nobre Deputada Maria Laura para proferir o parecer

ASRA. MARIA LAURA (PT — DF. Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs^a e Srs Deputados e Senadores, o Projeto de Lei nº 9, de 1993, do Congresso Nacional, autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito especial em favor do Ministério da Previdência Social, até o limite de quatrocentos e vinte e quatro bilhões, duzentos e quinze milhões de cruzeiros, para os fins que específica.

Pelo art. 1º desse projeto de lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União — Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993 —, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito especial até o limite de quatrocentos e vinte e quatro bilhões e duzentos e quize milhões de cruzeiros, para atender à programação constante do Anexo I desta Lei. E o art. 2º deixa isso mais claro ainda. A referida programação destina-se a atender despesas de complementação de aposentadoria de pessoal do extinto Departamento de Correios e Telégrafos.

Nós nos posicionamos favoravelmente ao projeto de lei por entender que ele atende aos pressupostos constitucionais que impõem a autorização do Poder Legislativo, atendendo também às normas regimentais.

Gostaria ainda de dizer que ele se reveste de um conteúdo social muito grande. Acredito mesmo que aqueles que estão presentes nesta sessão se lembram daquele memorável dia quando derrubamos o veto apostado pelo Sr. Presidente da República, à época o Sr. Collor de Mello, contra projeto já aprovado e que corrigia uma injustiça feita aos trabalhadores do ex-Departamento de Correios e Telégrafos.

Neste momento, com a aprovação deste fazemos justiça a esses trabalhadores e recompomos de maneira devida uma dívida que a União tem para com eles

Neste momento, nos posicionamos favoravelmente ao projeto e apresentamos uma emenda de redação, procurando adequar o valor aqui referido à moeda estabelecida — e já em vigor através de medida provisória.

A nova redação ficaria da "seguinte forma": 424 milhões e 215 mil cruzeiros reais" como sendo limite do crédito ora em análise.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O parecer aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização conclui pela aprovação do projeto, com emenda de redação.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Em discussão o projeto e a emenda. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto na Câmara, sem prejuízo da emenda. (Pausa.)

Aprovado

Em votação no Senado. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação a emenda de redação na Câmara. (Pausa.)

Aprovada a emenda.

Em votação no Senado. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização para redação final.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Sobre a matéria, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER N° 34, DE 1993-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização apresentando a Redação Final do texto aprovado do Projeto de Lei nº 9, de 1993-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito especial até o limite de Cr\$424.215.000,00, para os fins que específica".

(Relatora: Deputada Maria Laura)

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização apresenta, em anexo, a Redação Final do texto aprovada do Projeto de Lei nº 9, de 1993-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito especial até o limite de Cr\$ 424.215.000,00, para os fins que específica".

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1993. — Deputada Maria Laura, Relatora.

ANEXO AO PARECER N° 34, DE 1993-CN
Redação Final do Projeto de Lei n° 9, de 1993-CN.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social crédito especial até o limite de Cr\$ 424.215.000,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei n° 8.652, de 29 de abril de 1993), em favor do Ministério da Previdência Social, crédito especial até o limite de Cr\$ 424.215.000,00

(quatrocentos e vinte e quatro milhões e duzentos e quinze mil cruzeiros reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Referida programação a atender despesas de complementação de aposentadoria do pessoal do extinto Departamento de Correios e Telégrafos — DCT.

Art. 3º. Os recursos necessários se destinam à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial da dotação indicada no Anexo II deste Lei.

Art. 4º. Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

11000 MORTÍFICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL										
11001 MORTÍFICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
DESCRIÇÃO	E	PONTE	TOTAL	PERÍODO E DAC SOCIAL	AVOR E EMC DA DEVIDA	OUTRAS DESP OCORRENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	AMORTIZAÇÃO DA DÉBITO	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ABSENTIA E PREVIDÊNCIA			424.215	424.215						
PREVIDÊNCIA			424.215	424.215						
PREVIDÊNCIA SOCIAL A BEMTEVOS E PENSIONISTAS			424.215	424.215						
15.000.04.05.1993			424.215	424.215						
CONTABILIZAÇÃO A FONDEO										
PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE INVESTIMENTOS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORGÃO										
15.000.04.05.1993.027										
FONDEO DA PREVIDÊNCIA E ABSENTIA SOCIAL		133	424.215	424.215						
TOTAL			424.215	424.215						
11000 MORTÍFICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DESPESAS SUPERVENCERAS										
11001 MORTÍFICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
DESCRIÇÃO	E	PONTE	TOTAL	PERÍODO E DAC SOCIAL	AVOR E EMC DA DEVIDA	OUTRAS DESP OCORRENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	AMORTIZAÇÃO DA DÉBITO	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ABSENTIA E PREVIDÊNCIA			424.215	424.215						
PREVIDÊNCIA			424.215	424.215						
PREVIDÊNCIA SOCIAL A BEMTEVOS E PENSIONISTAS			424.215	424.215						
15.000.04.05.1993			424.215	424.215						
ENCARGOS COM BEMTEVOS E PENSIONISTAS										
ABREVEAR A MANTENEDORIA SOCIO-ECONÔMICA A QUE LEGALMENTE FAZENDO OS BEMTEVOS BEMTEVOS E SEUS DEPENDENTES										
15.000.04.05.1993.027										
PAGAMENTO DE FONDEO BEMTEVOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		133	424.215	424.215						
TOTAL			424.215	424.215						
11000 MORTÍFICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL										
11001 FONDEO DA PREVIDÊNCIA E ABSENTIA SOCIAL										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
DESCRIÇÃO	E	PONTE	TOTAL	PERÍODO E DAC SOCIAL	AVOR E EMC DA DEVIDA	OUTRAS DESP OCORRENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	AMORTIZAÇÃO DA DÉBITO	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ABSENTIA E PREVIDÊNCIA			424.215	424.215						
PREVIDÊNCIA			424.215	424.215						
PREVIDÊNCIA SOCIAL A BEMTEVOS E PENSIONISTAS			424.215	424.215						
15.000.04.05.1993			424.215	424.215						
ATIVIDADES A CABO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL										
ACREDE A BEMTEVOS BEMTEVOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		133	424.215	424.215						
15.000.04.05.1993.027.001										
ATIVIDADES A CABO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO										
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		133	424.215	424.215						
TOTAL			424.215	424.215						
11000 ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DA UNIÃO										
21122 RECURSOS SOB SUPERVÉRIO DO MORTÍFICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
DESCRIÇÃO	E	PONTE	TOTAL	PERÍODO E DAC SOCIAL	AVOR E EMC DA DEVIDA	OUTRAS DESP OCORRENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	AMORTIZAÇÃO DA DÉBITO	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ABSENTIA E PREVIDÊNCIA			424.215	424.215						
PREVIDÊNCIA			424.215	424.215						
PREVIDÊNCIA SOCIAL A BEMTEVOS E PENSIONISTAS			424.215	424.215						
15.000.04.05.1993			424.215	424.215						
ENCARGOS PREVIDENCIARIOS A CABO DE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL										
ABREVEAR A MANTENEDORIA SOCIO-ECONÔMICA A QUE LEGALMENTE FAZENDO OS BEMTEVOS BEMTEVOS E SEUS DEPENDENTES										
15.000.04.05.1993.016										
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		133	424.215	424.215						
TOTAL			424.215	424.215						

ANEXO II RESERVA DE CONTINGÊNCIA ANEXO II RESERVA DE CONTINGÊNCIA ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CUSTEAMENTO)										CREDITO APROVADO	
ESPECIFICAÇÃO	6	7	PONTE	TOTAL	PERÍODO 2 DOS PONTE	VALOR E DAT A DA DÍVIDA	OUTRAS DÍV ES CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	ABERTURA DA PONTA DA DÍVIDA	OUTRAS DÍV ES DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGÊNCIA				424.215							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA				424.215							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA				424.215							
PF 999 9999 9999				424.215							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA											
RESERVA DE PONTA CONSIDERANDO A ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTACOES INVESTIMENTO-ENTRE PREVISIVE											
PF 999 9999 9999 9999				424.215							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA				331							
				424.215							

ANEXO III

ANEXO

АСТУМО

MMSS - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS (CR\$ 1.000,00)			
		ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	SEG			424.215
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	SEG			424.215
1710.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG			424.215
1711.01.05	TRANSFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	SEG		424.215	
				TOTAL SEGURIDADE	424.215

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Em discussão. (Pausa.) Em votação a redação final na Câmara. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

O Sr. Vital do Rêgo — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. VITAL DO RÉGO (PDT — PB. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero numa rápida pa-

... presidente, queira falar rapidamente para fazer uma referência que aqui já foi feita por S. Ex^a a nobre Deputada Maria Laura. O Congresso Nacional, sob a Presidência de V. Ex^a, comete esta noite um ato de imensa justiça. Desde muito, com a luta do nobre Deputado Roberto Magalhães, com desvãos, com tropeços, com arritmias de desentendimento do Governo anterior, lutávamos para valorizar o trabalho de velhos servidores do antigo Departamento de Correios e Telégrafos. Pois isso foi obtido — Maria Laura referiu muito bem — num momento épico, num momento de glória, que não são poucos os deste Parlamento, especialmente nas suas reuniões congressuais. Hoje, com a implementação que acaba de ser feita, consuma-se uma história: a da justiça social que impede, sobretudo, aos representantes do povo brasileiro, que somos nós.

Meus parabéns a V. Ex^o, muito mais do que aos injustiçados e oprimidos, hoje resgatados pelo Parlamento brasileiro! (Palmas nas galerias.)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — As palavras de V. Ex^r, nobre Deputado Vital do Rêgo, traduzem os sentimentos do Congresso Nacional, que, na realidade, é quem está de parabéns na noite de hoje.

O Sr. Munhoz da Rocha — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem
V Ex^a a palavra

OS SR. MUNHOZ DA ROCHA (PSDB — PR) Sem

revisão do orador.) — Sr. Presidente, para ser bastante breve, gostaria de fazer minhas as palavras do nobre Deputado que me antecedeu nesta tribuna e congratular-me com o Congresso Nacional e com a Relatora, Deputada Maria Laura, que brilhantemente fez a defesa dessa questão. E ainda quero transmitir um abraço muito fraternal da família ferroviária, a família dos companheiros dos Correios e Telégrafos.

(Palmas nas galerias.)

O Sr. Vital do Rêgo -- Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem
V. Ex^a a palavra.

O SR. VITAL DO RÉGO (PDT — PB. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, novamente vou molestar

a sensibilidade e sobretudo a liberalidade do velho companheiro. Estou vendo aqui os rapazes e as moças da Taquigrafia da Câmara dos Deputados. V. Ex^a não é neófito. Neófito sou eu, se bem que sejamos do mesmo tempo — a dialética explica isso. É que V. Ex^a ficou e eu saí. V. Ex^a saiu comigo, mas voltou. Então, V. Ex^a é aquele que, além de ter deixado memória, não se perdeu no tempo. Como diria o poeta, não deixou que a extrema curva do caminho extremo levasse aquelas esperanças que o trouxeram para o Parlamento.

Mas aqui estão as funcionárias da Taquigrafia da Câmara, e estou procurando o pessoal do Senado, porque não sei bem se há uma grande forma de coexistência pacífica de trabalho entre as duas Casas, para que agora esteja a Taquigrafia da Câmara fazendo o Congresso, porque outrora estivera a Taquigrafia do Senado. Parece-me que há efetivamente uma troca, uma intercalação. V. Ex^a semioticamente já me respondeu.

Pois, então, que seja este momento propício para que façamos daqui um apelo à Mesa. E aí está Wilson Campos, este intimorato companheiro da Câmara dos Deputados, para não deixar que se postergue mais uma injustiça que se vem fermentando — não é fomentando, é fermentando — de forma a mais cruel e a mais desumana contra o corpo taquigráfico da Câmara dos Deputados na diversificação de valores pagos ao briosso corpo taquigráfico do Senado da República.

V. Ex^a não tem nada que ver com isso, até porque para o seu povo tudo vai muito bem, obrigado. Para o nosso é que as coisas devem ir melhor, porque obrigados eles estão a ganhar aquela mesma coisa que, perce-

bem os seus companheiros de igual função no Senado da República.

É um registro, Sr. Presidente, com o meu agradecimento ao companheiro e ao amigo.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Posso esclarecer a V. Ex^a, nobre Deputado Vital do Rêgo, que o corpo taquigráfico da Câmara funciona, nas sessões mistas, nos dias ímpares, e o corpo taquigráfico do Senado, nos dias pares.

Quanto ao problema de remuneração, pode V. Ex^a ficar certo de que, no que depender deste modesto Vice-Presidente do Senado, a justiça será feita.

O SR. VITAL DO RÉGO — Muito obrigado a V. Ex^a pelos dois esclarecimentos, mas sobretudo pelo compromisso, até porque sei a extensão da palavra de V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19h58min.)

Atas da 1^a Reunião das Subcomissões:

Dos Poderes Legislativo e Judiciário, Presidência da República, Justiça, Defesa e Relações Exteriores, Trabalho de Previdência e de Economia e Encargos da União, realizadas em 5-12-92.

De Infra-Estrutura, realizada em 6-12-92.

De Agricultura e Reforma Agrária e de Saúde e Ação Social, realizadas em 7-12-92.

De Educação, realizada em 8-12-92.

(*) — Serão publicadas em Suplemento à presente edição

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 1.143.568,56

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 1.143.568,56

J. avulso Cr\$ 8.168,35

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386 - PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 196 PÁGINAS